



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

JORDANA MEIRELES ARRAIS

**MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS NA UNASUL: HÁ
NECESSIDADE DE CRIAÇÃO DE UMA CORTE DE JUSTIÇA?**

FORTALEZA

2015

JORDANA MEIRELES ARRAIS

**MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS NA UNASUL: HÁ
NECESSIDADE DE CRIAÇÃO DE UMA CORTE DE JUSTIÇA?**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade Federal do Ceará, como requisito
parcial à obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientador: Prof. Mestre William Paiva
Marques Júnior.

FORTALEZA

2015

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Biblioteca Setorial da Faculdade de Direito

-
- C773m Arrais, Jordana Meireles.
Mecanismos de solução de controvérsias na UNASUL: há necessidade de criação de uma corte de justiça? / Jordana Meireles Arrais. – 2015.
73 f. ; 30 cm.
- Monografia (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2015.
Área de Concentração: Direito Internacional Privado.
Orientação: Prof. Me. William Paiva Marques Júnior.
1. Solução de conflitos. 2. Direito Internacional Privado. 3. Acesso à justiça. 4. Internacionalismo. I. Marques Júnior, William Paiva (orient.). II. Universidade Federal do Ceará – Graduação em Direito. III. Título.

JORDANA MEIRELES ARRAIS

**MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS NA UNASUL: HÁ
NECESSIDADE DE CRIAÇÃO DE UMA CORTE DE JUSTIÇA?**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em: ___/___/_____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Mestre William Paiva Marques Júnior (Orientador)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Dra. Tarin Cristino Frota Mont'alverne
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Mestra Fernanda Cláudia Araújo da Silva
Universidade Federal do Ceará (UFC)

À minha mãe, Márcia, e meu irmão, Israel, que sempre me ajudam e me apoiam. O amor e compreensão de vocês foi essencial na realização desse trabalho.

AGRADECIMENTOS

À minha mãe, Márcia, e meu irmão, Israel, meu muito obrigada por estarem sempre presentes e pelo companheirismo de todos os dias. Pelo amor incondicional que vocês sentem por mim, em todos os momentos. O apoio de vocês é o que me faz ter a certeza de ter tomado as melhores decisões e de estar trilhando o caminho certo.

Ao meu pai, por toda a ajuda e apoio que me dá nos momentos importantes da minha vida.

À minha bisavó, Enaura, que sempre apostou em mim e nos meus sonhos, mostrando seu apoio e alegria a cada conquista.

Ao meu namorado, Ricardo, por estar sempre presente, pela sua dedicação, atenção, apoio e cuidado em todos os momentos.

À minha família, em especial à minha prima Rebecca, por todas as alegrias que compartilhamos e pela amizade que sei que sempre teremos.

Às minhas amigas, Clara, Carol, Aline, Amanda, Juliana, Mariana e Sarah, por me mostrarem que amizades verdadeiras superam distâncias, tempo e todas as adversidades que possam aparecer. É muito gratificante saber que as tenho como amigas incondicionais e com quem posso contar sempre.

Aos meus amigos de faculdade, Luana, Bia, Carol, Belchior e Wilton, por terem dividido comigo as alegrias dos últimos cinco anos. Vocês são presentes que a Faculdade de Direito me deu.

Ao meu orientador, Prof. Mestre William Paiva Marques Júnior, pela orientação acadêmica e suporte com que pude contar durante todo o processo de desenvolvimento deste trabalho.

Às Profa. Dra. Tarin Cristino Frota Mont'alverne e Profa. Mestra Fernanda Cláudia Araújo da Silva, por terem composto minha banca examinadora.

“Chegar juntos é o princípio. Manter-nos juntos é o progresso. Trabalhar juntos é o êxito.”

Henry Ford

RESUMO

O presente trabalho visa analisar a necessidade de criação de uma Corte de Justiça para a União das Nações Sul Americanas (UNASUL) como forma de assegurar (1) o acesso à justiça internacional por parte dos cidadãos dos Estados Membros do bloco; (2) garantir uma efetiva solução para as eventuais controvérsias que possam surgir nas relações entre os Estados, entre estes e particulares e entre os órgãos administrativos, executivos, ministeriais e setoriais da própria UNASUL; e (3) assegurar a interpretação e aplicação uniforme das normas que compõem o ordenamento jurídico do bloco. Para tanto, primeiramente, afigura-se necessária a análise detalhada do histórico do surgimento e estrutura organizacional da UNASUL, como forma de compreender o mecanismo de solução de controvérsias existente no bloco; em pós, faz-se um estudo de duas outras expressões do movimento integracionista regional sul e latino-americano: da Comunidade Andina (CAN) e da Organização dos Estados Centro Americanos (ODECA), apresentando-se o contexto histórico que deu origem ao seu surgimento, a organização institucional do bloco e, por fim, uma análise detalhada das suas Cortes de Justiça – Tribunal de Justiça da Comunidade Andina (TJCAN) e Corte Centro Americana de Justiça (CCJ), respectivamente. Por fim, analisar-se-ão os benefícios que seriam trazidos com a criação de uma Corte de Justiça para a UNASUL, tais como a facilitação do acesso à justiça e a uniformidade na aplicação das normas jurídicas relativas ao Direito Comunitário em todos os países que compõem o bloco.

Palavras chave: Integração sul-americana. UNASUL. Solução de controvérsias. Corte de Justiça Internacional.

RESUMEN

Este estudio tiene como objetivo examinar la necesidad de creación de un Tribunal de Justicia para la Unión de Naciones Suramericanas (Unasur) con el fin de garantizar (1) el acceso a la justicia internacional por los ciudadanos de los Estados Miembros del bloque; (2) garantizar una solución eficaz a los conflictos que puedan surgir en las relaciones entre los Estados; entre éstos y los privados y entre los órganos administrativos, ejecutivos, ministeriales y la propia UNASUR sectorial; y (3) garantizar la interpretación y aplicación de las normas que conforman el ordenamiento jurídico comunitario del bloque. Para eso, en primer lugar, se requiere un análisis detallado de la historia y de la estructura organizativa de la UNASUR como una forma de comprender el mecanismo de solución de controversias existente en el bloque ; después, es un estudio de otras dos expresiones del movimiento de integración regional suramericana y latino americana: la Comunidad Andina (CAN) y la Organización de los Estados Ciento Americanos (ODECA), que presenta el contexto histórico que dio lugar a su aparición en la organización institucional del bloque y, por último, un análisis detallado de los tribunales de justicia - El Tribunal de Justicia de la Comunidad Andina (TJCAN) y la Corte Centroamericana de Justicia (CCJ), respectivamente. Por derradero, vamos a analizar los beneficios que se llevaron a la creación de un Tribunal de Justicia de la UNASUR, para facilitar el acceso a la justicia y la aplicación uniforme de las normas legales para la legislación comunitaria en todos los países que componen el bloque.

Palabras claves: Integración suramericana. UNASUR. Solución de controversias. Cortes de Justicia Internacionales.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ALADI	Associação Latino-Americana de Integração
ALALC	Associação Latino-Americana de Livre Comércio
ALBA	Aliança Bolivariana para os Povos da Nossa América
CAN	Comunidade Andina
CASA	Comunidade Sul-Americana de Nações
CCJ	Corte Centro-Americana de Justiça
CEPAL	Comissão Econômica Para a América Latina e Caribe
CIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CPA	Corte Permanente de Arbitragem
ECOSOC	Conselho Econômico Social
GRAN	Grupo Andino
IIRSA	Integração da Infra-Estrutura Regional Sul-Americana
MERCOSUL	Mercado Comum do Sul
ODECA	Organização dos Estados Centro-Americanos
ONU	Organização das Nações Unidas
SAI	Sistema Andino de Integração
SICA	Sistema de Integração Centro-Americano
TEC	Tarifa Externa Comum
TJCAN	Tribunal de Justiça da Comunidade Andina
UNASUL	União das Nações Sul-Americanas

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 O PROCESSO DE INTEGRAÇÃO SUL AMERICANO E O SURGIMENTO DA UNASUL.....	13
2.1 Surgimento da UNASUL.....	16
2.2 Estrutura organizacional da UNASUL.....	19
2.2.1 Conselho de Chefas e Chefes de Estado e de Governo	19
2.2.2 Conselho de Ministras e Ministros das Relações Exteriores	21
2.2.3 Conselho de Delegadas e Delegados.....	23
2.2.4 Secretaria Geral da UNASUL.....	24
2.2.5 Presidência Pro Tempore.....	26
2.2.6 Demais Conselhos Ministeriais e Setoriais.....	27
3 ÓRGÃOS PARADIGMAS PARA A CRIAÇÃO DE UMA CORTE DE JUSTIÇA PARA A UNASUL.....	28
3.1 Histórico de surgimento dos Tribunais Internacionais	29
3.2 A Comunidade Andina (CAN).....	31
3.2.1 Breve histórico	32
3.2.2 Estrutura organizacional	35
3.2.3 O Tribunal de Justiça da Comunidade Andina	37
3.2.3.1 O ordenamento jurídico da CAN e as competências do Tribunal de Justiça da Comunidade Andina	38
3.3 A Organização dos Estados Centro Americanos (ODECA).....	43
3.3.1 Breve histórico	44
3.3.2 Estrutura organizacional	49
3.3.3 A Corte Centro-Americana de Justiça (CCJ)	52
3.3.3.1 Competências e atribuições da Corte Centro Americana de Justiça	53
4 A NECESSIDADE DE CRIAÇÃO DE UM MECANISMO JUDICIAL DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS PARA A UNASUL	56
4.1 Acesso à justiça internacional.....	57
4.2 Aportes para a construção da Corte Judicial da UNASUL.....	61
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	65
REFERÊNCIAS	67

1 INTRODUÇÃO

A idealização do processo de integração regional sul-americano remonta às figuras históricas de Simón Bolívar e José de San Martín – responsáveis pela libertação de diversas colônias da América Espanhola – os quais já sonhavam, ainda no século XIX, ver constituída uma só nação formada pelas ex-colônias recém-libertas. Este movimento ficou conhecido como pan-americanismo.

À época, apesar dos esforços empreendidos, o ideal de integração sul americano não se concretizou.

A temática referente à integração econômica em geral ganhou força após o fim da Segunda Guerra Mundial, com a criação da Organização das Nações Unidas (ONU), bloco que se encontra em vigência até a presente data. Desde então, em virtude do acelerado processo de globalização, as nações têm encontrado na integração regional uma possível solução para combater as adversidades que enfrentam como região, unindo forças com vistas a se tornarem mais influentes perante a Comunidade Internacional.

Neste sentido, em se tratando especificamente do processo de integração regional sul-americano, destaque-se que surgiu, em 1948, a primeira expressão contemporânea da integração regional sul-americana: a Comissão Econômica para a América Latina e Caribe (CEPAL), mecanismo criado como órgão vinculado à ONU.

O surgimento da CEPAL acabou por desencadear demais processos de integração na América do Sul e Latina, a exemplo do surgimento de novos blocos econômicos como a Associação Latino Americana de Livre Comércio (ALALC), a Associação Latino Americana de Integração (ALADI), a Comunidade Andina (CAN), a Organização dos Estados Centro-Americanos (ODECA), o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), dentre outros.

Recentemente o processo de integração regional sul-americano viu surgir um novo bloco econômico com características inovadoras: a União das Nações Sul-Americanas (UNASUL), que foi criada com o fito de proporcionar a integração do continente sul-americano para além da seara econômica, traçando a organização objetivos tais como o desenvolvimento social e a erradicação da pobreza; a preservação da biodiversidade e do meio ambiente; a integração energética e de infraestrutura; a promoção de uma cidadania sul-americana, dentre outros.

Ocorre que, apesar de ser dotada de um amplo mecanismo estrutural, dispondo de órgãos de caráter executivo, administrativo, ministerial e setorial, não dispõe a UNASUL de uma Corte de Justiça apta a solucionar, como instância última, eventuais controvérsias que possam surgir entre seus Estados Membros, entre estes e particulares; entre órgãos da própria instituição; ou mesmo quando da interpretação e aplicação do seu Tratado Constitutivo.

Deste modo, o presente trabalho tem por objetivo a análise da necessidade de criação de um mecanismo jurisdicional de solução de controvérsias para a UNASUL, tendo como paradigmas duas Cortes de Justiça internacionais já existentes do âmbito da América Latina e do Sul: o Tribunal de Justiça da Comunidade Andina (TJCAN), pertencente ao bloco econômico Comunidade Andina; e a Corte Centro Americana de Justiça, que integra o quadro organizacional da Organização dos Estados Centro Americanos (ODECA).

Para tanto, o primeiro capítulo ocupa-se de apresentar as características históricas do processo de integração regional sul-americano até a criação da UNASUL, abordando as temáticas relativas à estrutura organizacional do bloco e às características de seus principais órgãos administrativos, executivos e ministeriais.

Em seguida, no decorrer do segundo capítulo, são apresentadas as raízes históricas do surgimento de Tribunais de jurisdição supranacional, realizando-se o estudo aprofundado de dois blocos econômicos: a CAN, criada no âmbito da América do Sul, e a ODECA, na América Latina. Proceder-se, então, à breve análise do histórico de ambas as organizações, da sua estrutura organizacional e, por fim, das competências de suas Cortes de Justiça.

Por fim, no terceiro capítulo, busca-se apresentar a necessidade de criação de um mecanismo jurisdicional de solução de controvérsias para a UNASUL, em substituição ao que atualmente dispõe a organização, a qual conta apenas com instâncias meramente administrativas para a resolução de eventuais imbróglis o que, conforme se demonstrará adiante, não é suficiente para assegurar que o bloco atingirá todos os objetivos que pretende. Assim, toma-se como base as análises realizadas acerca das competências das Cortes de Justiça da CAN e da ODECA para sugerir os moldes em que a Corte de Justiça da UNASUL poderá se pautar.

A existência de um órgão judicial traz benefícios para toda a comunidade, garantindo o acesso à justiça internacional não apenas por parte dos Estados Membros, como também dos próprios órgãos internos do bloco e dos cidadãos das nações que o compõem. Ademais, com a criação de um órgão jurisdicional, garante-se a aplicação uniforme do Direito

Comunitário em todos os países integrantes do bloco, ao passo em que também se assegura o respeito ao ordenamento jurídico internacional.

A metodologia abordada para o estudo da temática proposta será pautada na análise de tratados internacionais que versem acerca da integração regional no âmbito da América do Sul e América Latina; interpretação do ordenamento jurídico internacional que dispõe acerca da criação de Cortes de Justiça de caráter supranacional; análise bibliográfica de autores que versam acerca do processo de formação e desenvolvimento dos blocos econômicos UNASUL, CAN e ODECA; e, por fim, análise de estudos que também têm o propósito de sugerir a criação de uma Corte de Justiça para a UNASUL.

2 O PROCESSO DE INTEGRAÇÃO SUL AMERICANO E O SURGIMENTO DA UNASUL

O processo de integração regional da América do Sul pode ser representado pelo surgimento de diversos blocos econômicos, a exemplo da CEPAL (Comissão Econômica Para a América Latina e Caribe), do MERCOSUL (Mercado Comum do Sul), da CAN (Comunidade Andina de Nações), da ALBA (Aliança Bolivariana para os Povos da Nossa América), da ALADI (Associação Latino Americana de Integração) e, mais recentemente, da UNASUL – a União das Nações Sul Americanas.

Como bem pontua Del’olmo¹, a primeira expressão do referido processo de integração da América do Sul está intrinsecamente ligada às figuras históricas de Simón Bolívar e José de San Martín, responsáveis pela independência das colônias espanholas na América.

Neste sentido, Simón Bolívar já havia expressado, ainda no ano de 1815, em sua Carta de Jamaica, a ambição de unir econômica e geograficamente os países da América Espanhola, transformando-os em um Estado único. É o que se depreende do trecho de tal carta, abaixo transcrito:

Eu desejo mais do que qualquer outro ver a América se tornar a maior nação do mundo, menos por sua extensão e riquezas do que por sua liberdade e glória. [...] É uma ideia grandiosa pretender formar de todo o mundo novo uma só nação, com um vínculo único que ligue suas partes entre si e com o todo. Já que têm uma origem, uma língua, costumes e uma religião, deveriam, por consequência, ter um só governo que governasse os diferentes Estados que se formaram [...] (tradução nossa)².

O ato de unir as nações, segundo imaginava Bolívar, deveria ocorrer em virtude de os países terem uma língua, costumes e religião comuns, assim como compartilharem um histórico de dominação espanhola. Unidas e confederadas, se tornariam mais fortes e aptas a

¹ DEL'OLMO, Florisbal de Souza. **Curso de Direito Internacional Privado**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 293.

² BOLÍVAR, Simón. **Carta de Jamaica**, 1815. Disponível em <<https://revistas.unila.edu.br/index.php/IMEA-UNILA/article/viewFile/256/252>>. Acesso em 04 de outubro de 2015. Texto original: “Yo deseo más que otro alguno ver formar en América la más grande nación del mundo, menos por su extensión y riquezas que por su libertad y Gloria. [...]Es una idea grandiosa pretender formar de todo el mundo nuevo una sola nación con un solo vínculo que ligue sus partes entre sí y con el todo. Ya que tiene un origen, una lengua, unas costumbres y una religión debería, por consiguiente, tener un solo gobierno que confederase los diferentes Estados que hayan de formarse [...]”

resistir ao imperialismo brasileiro, garantindo a independência recém conquistada³; para além disso, a força advinda dessa união dificultaria que tornassem a sucumbir à dominação de outra nação⁴.

Apesar de, à época, não ter sido possível a criação de uma nação única que englobasse todos os países da América Espanhola, a ideia de promover a integração regional e econômica das nações pertencentes à América do Sul persistiu. Foi assim que, em 14 de junho de 1947, o então Embaixador do Chile na Organização das Nações Unidas (ONU) solicitou ao Secretário Geral da ONU a inclusão em pauta, na reunião seguinte do Conselho Econômico Social (ECOSOC), de um projeto de resolução que visava a criação de uma Comissão Econômica para a América Latina⁵.

Após meses de tratativas e reuniões diplomáticas para a discussão da temática, contando ainda com o estabelecimento de um comitê *ad hoc* para a análise de viabilidade e estudo dos argumentos favoráveis e contrários à criação da Comissão⁶, em 25 de fevereiro de 1948 surgiu a CEPAL, mediante a aprovação da Resolução nº 106 do Conselho Econômico e Social da União das Nações Unidas⁷.

A criação da CEPAL constituiu apenas o primeiro marco na história da integração regional sul americana, apesar do processo não ter logrado o êxito esperado⁸. Poucos anos após o surgimento da Comissão, com a assinatura do Tratado de Montevideu em 18 de fevereiro de 1960, foi fundada a ALALC – bloco econômico criado com a intenção de, a longo prazo, estabelecer um mercado comum latino-americano⁹.

³ SOARES FILHO, José. **MERCOSUL: surgimento, estrutura, direitos sociais, relação com a Unasul, perspectivas de sua evolução**. 46. ed. Brasília: Revista CEJ, 2009, p. 31. (Ano XIII). Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/1283/1284>>. Acesso em: 04 out. 2015.

⁴ BOLÍVAR, Simón. **Carta de Jamaica**, 1815. Disponível em <<https://revistas.unila.edu.br/index.php/IMEA-UNILA/article/viewFile/256/252>>. Acesso em 04 de outubro de 2015.

⁵ GONÇALVES, Luis Eduardo Fonseca de Carvalho. **As relações Brasil-CEPAL (1947-1964)**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão (FUNAG), 2011, p. 23. Disponível em: <http://funag.gov.br/loja/download/850-As_Relacoes_Brasil_CEPAL_1947-1964.pdf>. Acesso em: 05 out. 2015.

⁶ Ibid., p. 24.

⁷ COMISSÃO ECONÔMICA PARA A AMÉRICA LATINA E O CARIBE. In **Sítio eletrônico oficial da CEPAL**. Disponível em <<http://www.cepal.org/pt-br/about>>. Acesso em 10 de novembro de 2015.

⁸ MARQUES JÚNIOR, William Paiva (2015). **A construção histórica do processo de integração regional da América do Sul: do período colonial ao século XX**, p. 19. Disponível em <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=4e4869c12089468f>>. Acesso em 01 de dezembro de 2015.

⁹ ASSOCIAÇÃO LATINO AMERICANA DE INTEGRAÇÃO – ALADI (2015). In **Sítio oficial do Ministério das Relações Exteriores do Governo Brasileiro**. Disponível em <http://www.itamaraty.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=690:associacao-latino-americana-de-integracao-aladi&catid=146&Itemid=434&lang=pt-BR>. Acesso em 15 de novembro de 2015.

De acordo com Seitenfus¹⁰, a ALAC foi concebida com o fim de garantir dois objetivos específicos: a redução das tarifas alfandegárias entre os países membros do bloco e a criação de uma área de livre comércio¹¹.

Segundo os ensinamentos de Del’Olmo¹², o surgimento da ALALC, dentre outras formas de união comunitária, foi o marco inicial dos movimentos integracionistas voltados ao estabelecimento de uma área de livre comércio na América Latina. É o que se vê:

Essa foi a *primeira tentativa* de criação de *uma zona de livre comércio* na América Latina. Devido, entre outros fatores, à falta de complementaridade entre as economias da região, seu funcionamento se mostrou insatisfatório, insuficiente, desequilibrado e dinamicamente decrescente, não conseguindo alcançar os objetivos estipulados no Tratado (grifos no original)¹³.

O bloco econômico acabou por não lograr êxito em alcançar os objetivos estipulados quando de sua criação pois, como bem pontua Seitenfus¹⁴:

Num prazo que não poderia exceder doze anos, a área se teria desvencilhado dos gravames alfandegários. [...] Contudo, a liberdade concedida aos Estados Partes e a ausência de constrangimento formal para que os prazos fossem cumpridos levaram a ALALC ao descrédito.

Nos anos que seguiram, novos blocos econômicos acompanharam o surgimento da Associação Latino-Americana de Livre Comércio, a exemplo da Associação Latino Americana de Integração – ALADI (1980), a qual surgiu como forma de reestruturar a ALALC¹⁵, da Comunidade Andina de Nações – CAN (1969) e do Mercado Comum do Sul – MERCOSUL (1991), culminando no nascimento da União das Nações Sul Americanas, a UNASUL, em 2008.

Por ser a UNASUL o objeto do presente estudo, este capítulo visa demonstrar o processo geral de surgimento do bloco, abordando seu antecedente histórico, estrutura organizacional e jurídica e as competências específicas de seus órgãos.

¹⁰ SEITENFUS, Ricardo Antonio da Silva. **Manual das Organizações Internacionais**. 5. Ed. rev., atual. e ampl., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p.283.

¹¹ Ibid. p.283.

¹² DEL’OLMO, Florisbal de Souza. **Curso de Direito Internacional Privado**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p.294.

¹³ Ibid. p.294.

¹⁴ SEITENFUS, Ricardo Antonio da Silva. **Manual das Organizações Internacionais**. 5. Ed. rev., atual. e ampl., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p.283.

¹⁵ DEL’OLMO, *op. cit.*.

2.1 Surgimento da UNASUL

Durante a I Reunião de Presidentes da América do Sul, convocada pelo então presidente brasileiro Fernando Henrique Cardoso, foi abordada a temática relativa à integração de todos os países pertencentes à comunidade sul americana. Em referido encontro, que teve lugar na cidade de Brasília na data de 31 de agosto de 2000, foi criada a Iniciativa para Integração da Infraestrutura Regional Sul Americana (IIRSA), responsável pelo desenvolvimento de projetos de infraestrutura de integração para a região composta pelos países da América do Sul¹⁶.

Na mesma oportunidade, os chefes de Estado do MERCOSUL e da CAN iniciaram tratativas com o fito de criar uma área de livre comércio entre os dois blocos econômicos já existentes, estabelecendo o ano de 2002 como prazo final para sua criação¹⁷.

A verbalização da ideia de uma união formada por todos os doze países integrantes da América do Sul – formalmente representada sob a forma de bloco econômico – veio à tona durante a III Reunião de Presidentes da América do Sul, ocorrida em dezembro de 2004 na cidade de Cusco, no Peru. Nessa oportunidade, os representantes de todos os países presentes firmaram a Declaração de Cusco, uma carta de intenções na qual foi documentado o desejo de se criar a Comunidade Sul-Americana de Nações (CASA).

Depreende-se do preâmbulo da declaração que os presidentes dos países buscaram fundamento para o seu feito, dentre outras figuras históricas, em Simón Bolívar e José de San Martín. É o que se vê:

Os Presidentes dos países da América do Sul, reunidos na cidade de Cusco, por ocasião das façanhas libertadoras de Junín e Ayacucho e da convocação do Congresso Anfictiônico do Panamá, seguindo o exemplo do Libertador Simón Bolívar, do Grande Marechal de Ayacucho, Antonio José de Sucre, do Libertador José de San Martín, de nossos povos e heróis independentistas que construíram, sem fronteiras, a grande Pátria Americana e interpretando as aspirações e anseios de seus povos a favor da integração, unidade e construção de um futuro comum, decidimos

¹⁶ REUNIÃO DE PRESIDENTES DA AMÉRICA DO SUL. In **Biblioteca Digital de la OEI – sítio eletrônico oficial da Organização dos Estados Iberoamericanos**. Disponível em <<http://www.oei.es/oeivirt/cimeira0.htm>>. Acesso em 22 de setembro de 2015.

¹⁷ BOTELHO, João Carlos Amoroso. **A institucionalização de blocos de integração**: uma proposta de critérios de medição, 2014. In Scielo – Scientific Electronic Library Online. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-85292014000100008&script=sci_abstract&tlng=pt>. Acesso em 05 de outubro de 2015.

formar a Comunidade Sul Americana de Nações¹⁸.

Surgindo em um momento de fortalecimento da democracia e dos governos populares na América do Sul¹⁹, a ideia da Comunidade Sul-Americana de Nações – que passaria a ser nomeada de União Sul Americana de Nações (UNASUL) no ano de 2007 – nasceu com o escopo de desenvolver a constituição de uma América do Sul interligada em suas esferas políticas, sociais, econômicas, ambientais e de infraestrutura, de modo a tornar-se mais influente no cenário internacional²⁰.

Para Marques Júnior, a instabilidade democrática nos países que compõem a UNASUL é uma constante:

Tradicionalmente os países da UNASUL apresentam uma instabilidade institucional com diversos fatores contributivos, tais como: (1) a fragmentação do sistema político partidário, em prejuízo da governabilidade democrática; (2) corrupção no sistema político, que implica na perda de legitimidade das instituições junto à sociedade e, como conseqüência, (3) a instabilidade político-institucional e a desconfiança social como descrédito para o seu bom funcionamento²¹.

Assim, a UNASUL constituiu-se com o fito de satisfazer a necessidade de integração, em suas mais variadas acepções, dos países pertencentes à América do Sul.

Foi assim que, depois de quatro anos de tratativas, em 23 de maio de 2008, na cidade de Brasília, os representantes dos doze países da América do Sul – Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Equador, Guiana, Paraguai, Peru, Suriname, Uruguai e Venezuela – assinaram o Tratado Constitutivo da União das Nações Sul-Americanas. Este tratado somente entrou em vigor decorrido um lapso temporal de quase três anos de sua assinatura, em 09 de fevereiro de 2011, após a sua ratificação pelo Uruguai, ocasião em que foi alcançado o requisito mínimo de nove ratificações para o início de sua vigência²².

¹⁸ UNASUL. Declaração de Cusco Sobre a Comunidade Sul-Americana de Nações. **In Comunidade Sul-Americana de Nações: documentos**. – Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2005. p.13.

¹⁹ BUSS, Paulo Marchiori e FERREIRA, José Roberto. **Cooperação e integração regional em saúde: a contribuição da UNASUL-Saúde**, 2011. Disponível em <<http://www.scielo.org/pdf/csc/v16n6/09.pdf>>. Acesso em 04 de outubro de 2015. p.2702.

²⁰ UNASUL. Declaração de Cusco Sobre a Comunidade Sul-Americana de Nações. **In Comunidade Sul-Americana de Nações: documentos**. – Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2005, p. 13.

²¹ MARQUES JÚNIOR, William Paiva (2015). **Contributo do Constitucionalismo Andino transformador na mutação paradigmática da democracia e dos direitos humanos nos países da UNASUL ante o retrocesso do caso do Paraguai**. p.3. Disponível em <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=29f3a1e25bd95e7d>>. Acesso em 01 de dezembro de 2015.

²² BRASIL (2011). MINISTÉRIOS DAS RELAÇÕES EXTERIORES. Entrada em Vigor do Tratado Constitutivo da UNASUL. **In Sítio oficial do Ministério das Relações Exteriores do Governo Brasileiro**. Disponível em

Afigura-se imperioso ressaltar que a UNASUL foi concebida com uma proposta diferente daquela trazida pelos demais blocos econômicos da América do Sul, os quais têm por escopo precípua a integração econômica e comercial de seus países membros²³.

É o que se depreende da redação do artigo 2º do Tratado Constitutivo da UNASUL, o qual retrata os objetivos gerais da organização, dentre os quais estão, além da integração financeira e desenvolvimento econômico, o fortalecimento do diálogo político entre os países membros, políticas para desenvolvimento social e humano, melhoria da infraestrutura de conexão das regiões e povos, proteção da biodiversidade, recursos hídricos e ecossistemas²⁴.

Neste sentido, Simões²⁵:

O objetivo declarado da UNASUL não é se tornar um bloco comercial no curto prazo, mas ampliar as possibilidades nas áreas de infraestrutura, investimentos e energia, além de outras possíveis, como segurança e defesa, políticas sociais, educação e saúde. O que se busca com a integração sul-americana é utilizar a proximidade física e os objetivos comuns – sobretudo os relacionados ao crescimento econômico e à justiça social – para potencializar os respectivos projetos nacionais de desenvolvimento, o que representa um rompimento com o paradigma histórico de buscar o desenvolvimento dando as costas para a própria região.

O artigo 3º do mesmo Tratado ocupa-se em descrever os objetivos específicos da organização, tratando de assuntos tais como erradicação do analfabetismo, integração energética, consolidação da identidade sul americana, acesso universal à seguridade social e aos serviços de saúde, dentre outros²⁶.

Depreende-se do que foi acima exposto, portanto, que a UNASUL surgiu como uma forma de se utilizar a aproximação existente entre as nações que fazem parte da América do Sul para auxiliar na solução de conflitos das mais variadas sortes, visto que a sua resolução solicita o esforço conjunto dos diversos países²⁷.

<http://www.itamaraty.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=2470:entrada-em-vigor-do-tratado-constitutivo-da-unasul&catid=42&lang=pt-BR&Itemid=280>. Acesso em 11 de outubro de 2015.

²³ OLIVEIRA, Ana Carolina Vieira de e SALGADO, Rodrigo Souza. **Modelos de integração na América do Sul: do Mercosul à Unasul**, 2011, São Paulo. Disponível em: <http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=MSC0000000122011000100011&lng=en&nrm=abn>. Acesso em 29 de setembro de 2015.

²⁴ BRASIL (2012). **Tratado Constitutivo da União das Nações Sul-americanas**. Artigo 2º. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7667.htm>. Acesso em 24 setembro de 2015.

²⁵ SIMÕES, Antônio José Ferreira. **Integração: sonho e realidade na América do Sul**. Brasília: FUNAG, 2011. p.26.

²⁶ BRASIL. **Tratado Constitutivo da União das Nações Sul-americanas**, *op. cit.*, artigo 3º.

²⁷ SIMÕES, *op. cit.*, p. 27.

2.2 Estrutura organizacional da UNASUL

A organização estrutural da UNASUL foi inspirada no padrão instituído pela União Europeia quando de sua constituição²⁸, estando pautada nas instituições da Secretaria Geral, localizada na cidade de Quito – Equador; Parlamento da América do Sul, sediado em Cochabamba – Bolívia; Conselho de Chefas e Chefes de Estado e de Governo; Conselho de Ministros e Ministras das Relações Exteriores e Conselho de Delegadas e Delegados; conta, ainda, com um Banco Regional, localizado na cidade de Caracas – Venezuela.

Para além disso, a UNASUL conta com doze Conselhos Ministeriais e Setoriais, os quais, segundo as disposições do artigo 6º, alínea “b” do Tratado Constitutivo da UNASUL, são criados por competência exclusiva do Conselho de Chefas e Chefes de Estado e de Governo²⁹.

Nesse diapasão, uma vez citados os elementos que compõem a estrutura organizacional da UNASUL, impende a análise direta de cada um deles, com o fito de se definir seus campos de atuação e proporcionar melhor delimitação de suas competências frente à União como um todo.

2.2.1 Conselho de Chefas e Chefes de Estado e de Governo

Conforme se depreende da definição extraída do artigo 6º do Tratado Constitutivo da UNASUL, é o Conselho de Chefas e Chefes de Estado e de Governo o órgão máximo do bloco, sendo composto pelos Chefes de Estado de todos os seus países membros.

Verifica-se do teor do supracitado artigo que o Conselho tem como atribuições o estabelecimento de diretrizes políticas, a elaboração de planos de ação e gerenciamento de programas e processos de integração sul-americana, definindo as prioridades de implementação de cada um; a convocação de reuniões Ministeriais Setoriais e criação de conselhos de nível Ministerial; a tomada de decisões quanto às propostas apresentadas pelo

²⁸ SOARES FILHO, José. **MERCOSUL: surgimento, estrutura, direitos sociais, relação com a Unasul, perspectivas de sua evolução**. 46. ed. Brasília: Revista CEJ, 2009. (Ano XIII). p.31. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/1283/1284>>. Acesso em: 04 out. 2015.

²⁹ BRASIL (2014). **Tratado Constitutivo da União das Nações Sul-americanas**. Artigo 6º. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7667.htm>. Acesso em 04 de outubro de 2015.

Conselho de Ministras e Ministros das Relações Exteriores; e, por fim, a adoção de diretrizes políticas para o relacionamento com terceiros³⁰.

Ainda de acordo com as disposições do mesmo artigo, as reuniões ordinárias do Conselho deverão ocorrer anualmente; entretanto, é possível a convocação de reuniões extraordinárias a pedido de um Estado Membro, desde que por meio da Presidência *Pro Tempore*, e com a anuência de todos os Estados Membros do bloco.

Conforme se depreende da alínea “b” do analisado artigo 6º do Tratado Constitutivo da UNASUL, é de competência do Conselho de Chefas e Chefes de Estado e de Governo, além do estabelecimento de diretrizes políticas para o bloco e para os programas perpetuados pela União, a criação de Conselhos Ministeriais e Setoriais³¹.

Atualmente a UNASUL já conta com doze Conselhos Ministeriais, sendo eles: Conselho de Defesa Sul Americano; Conselho de Saúde Sul Americano da UNASUL; Conselho Eleitoral da UNASUL; Conselho Energético Sul Americano da UNASUL; Conselho Sul Americano de Ciência, Tecnologia, e Inovação da UNASUL; Conselho Sul Americano de Cultura da UNASUL; Conselho Sul Americano de Desenvolvimento Social da UNASUL; Conselho Sul Americano de Economia e Finanças da UNASUL; Conselho Sul Americano de Educação da UNASUL; Conselho Sul Americano de Infraestrutura e Planejamento da UNASUL; Conselho Sobre o Problema Mundial das Drogas; Conselho Sul Americano em Matéria de Segurança, Cidadania, Justiça e Coordenação de Ações Contra o Crime Organizado³².

Impende destacar que, apesar de a UNASUL definir como um dos objetivos específicos da organização a proteção da biodiversidade e dos ecossistemas, conforme se depreende do teor da alínea “g” do seu Tratado Constitutivo³³, observa-se a ausência de um Conselho Ministerial que tenha por objetivo a efetivação da defesa deste princípio.

³⁰ O artigo 6º do Tratado Constitutivo da UNASUL assim dispõe: “Artigo. 6º. O Conselho de Chefas e Chefes de Estado e de Governo é o órgão máximo da UNASUL. Suas atribuições são: a) estabelecer as diretrizes políticas, os planos de ação, os programas e os processos de integração sul-americana e decidir as prioridades para sua implementação; b) convocar reuniões Ministeriais Setoriais e criar conselhos de nível Ministerial; c) decidir sobre as propostas apresentadas sobre o Conselho de Ministras e Ministros das Relações Exteriores; d) adotar as diretrizes políticas para as relações com terceiros.”

³¹ BRASIL, *op. cit.*, artigo 6º, alínea “b”.

³² UNASUR (2015). Consejos Ministeriales y Sectoriales. **In sítio eletrônico oficial da UNASUL**. Disponível em <<http://www.unasursg.org/es/consejos/consejos-ministeriales-y-sectoriales>>. Acesso em 04 de outubro de 2015.

³³ O artigo 3º do Tratado Constitutivo da UNASUL assim dispõe: “Art. 3º. A União das Nações Sul-Americanas tem como objetivos específicos: [...] g) a proteção da biodiversidade, dos recursos hídricos e dos

2.2.2 Conselho de Ministras e Ministros das Relações Exteriores

O Conselho de Ministras e Ministros das Relações Exteriores é o segundo principal órgão da União³⁴ e se encontra diretamente subordinado ao Conselho de Chefas e Chefes de Estado e de Governo.

Seu amplo leque de atribuições está definido no artigo 8º do Tratado Constitutivo da UNASUL. De sua análise, depreende-se que o Conselho é responsável por adotar resoluções que visem a implementação das decisões do Conselho de Chefas e Chefes de Estado e de Governo – caracterizando-se, portanto, como órgão de caráter executivo; é o encarregado, também, de apresentar projetos de decisões e preparar e organizar as reuniões do Conselho de Chefas e Chefes de Estado e de Governo; deve, ainda, coordenar posicionamentos em temas centrais da integração da América do Sul; promover e aprofundar o diálogo político e a concertação sobre temas que são de interesse regional e também internacional; analisar e avaliar o processo de integração como um todo; é o órgão responsável por aprovar o cronograma de atividades do ano e o orçamento anual de funcionamento da União; deve, também, aprovar o financiamento das iniciativas comuns da União; garantir a implementação das diretrizes políticas no relacionamento com terceiros; é responsável, ainda, por aprovar resoluções e regulamentos de caráter institucional ou sobre outros temas que sejam de competência do Conselho; e, por fim, deve criar Grupos de Trabalho no marco das prioridades fixadas pelo Conselho de Chefas e Chefes de Estado e de Governo³⁵.

De acordo com as disposições de tal artigo, as reuniões ordinárias do Conselho de Ministras e Ministros das Relações Exteriores ocorrerão semestralmente, sendo faculdade da

eossistemas, assim como a cooperação na prevenção das catástrofes e na luta contra as causas e efeitos da mudança climática.”

³⁴ UNASUR (2015). Consejo de Ministras y Ministros de Relaciones Exteriores. **In sítio eletrônico oficial da UNASUL.** Disponível em <<http://www.unasursg.org/es/consejos/consejo-de-ministras-y-ministros-de-relaciones-exteriores>>. Acesso em 04 de outubro de 2015.

³⁵ O artigo 8º do Tratado Constitutivo da UNASUL assim dispõe: “Artigo 8º. O Conselho de Ministras e Ministros das Relações Exteriores tem as seguintes atribuições: a) adotar Resoluções para implementar as Decisões do Conselho de Chefas e Chefes de Estado e de Governo; b) propor projetos de Decisões e preparar as reuniões do Conselho de Chefas e Chefes de Estado e de Governo; c) coordenar posicionamentos em temas centrais da integração sul-americana; d) desenvolver e promover o diálogo político e a concertação sobre temas de interesse regional e internacional; e) realizar o seguimento e a avaliação do processo de integração em seu conjunto; f) aprovar o Programa anual de atividades e o orçamento anual de funcionamento da UNASUL; g) aprovar o financiamento das iniciativas comuns da UNASUL; h) implementar as diretrizes políticas nas relações com terceiros; i) aprovar resoluções e regulamentos de caráter institucional ou sobre outros temas que sejam de sua competência; j) criar Grupos de Trabalho no marco das prioridades fixadas pelo Conselho de Chefas e Chefes de Estado e de Governo.”

Presidência *Pro Tempore* a convocação de reuniões extraordinárias, desde que solicitadas por, no mínimo, metade dos Estados Membros.

O Conselho de Ministras e Ministros das Relações Exteriores tem, ainda, mais uma atribuição, qual seja: a de solver eventuais controvérsias que possam surgir no âmbito da União e que não foram solucionadas pelo Conselho de Delegadas e Delegados. É o que se depreende do teor do artigo 21 do Tratado Constitutivo da UNASUL:

Artigo 21. As controvérsias que puderem surgir entre os Estados Partes a respeito da interpretação ou aplicação das disposições do presente Tratado Constitutivo serão resolvidas mediante negociações diretas. Em caso de não se alcançar uma solução mediante a negociação direta, os referidos Estados Membros submeterão a controvérsia à consideração do Conselho de Delegadas e Delegados, o qual, dentro de 60 dias de seu recebimento, formulará as recomendações pertinentes para sua solução. No caso de não se alcançar uma solução, essa instância elevará a controvérsia ao Conselho de Ministras e Ministros das Relações Exteriores, para consideração em sua próxima reunião.

Com isto, verifica-se que a UNASUL dispõe de um mecanismo meramente diplomático de solução de controvérsias, carecendo de um órgão jurídico que auxilie a organização nesse aspecto.

Nesse sentido, afigura-se imperioso destacar a opinião de Mazzuoli³⁶:

Como se nota, não há nada no convênio constitutivo da Unasul, além desse restrito (e totalmente frágil) meio diplomático de solução de contendas, capaz de resolver definitivamente os litígios internacionais porventura existentes entre os respectivos países membros. Assim, levando-se em conta o fato de que não há, até o presente momento, um órgão *judicial* de solução de controvérsias para o bloco, parece premente que venha à luz uma *Corte de Justiça* para a Unasul, capaz de decidir os litígios que entre seus membros eventualmente venham a surgir.

O supracitado artigo 21 do Tratado Constitutivo da UNASUL deixa deveras nebulosa a questão relativa à solução de eventuais controvérsias que possam surgir na organização, visto que não impõe um prazo para que o Conselho de Ministras e Ministros das Relações Exteriores se manifeste sobre a querela; dispõe, apenas, que nos casos em que o Conselho de Delegadas e Delegados não for capaz de alcançar uma solução, a contenda será submetida à análise do Conselho de Ministras e Ministros das Relações Exteriores “em sua

³⁶ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Por um Tribunal de Justiça para a UNASUL**: a necessidade de uma Corte de Justiça para a América do Sul sob os paradigmas do Tribunal de Justiça da União Europeia e da Corte Centro-Americana de Justiça. Brasília: 2014, Fundação Alexandre de Gusmão, p. 11.

próxima reunião”, fato este que dificulta a garantia de alcance e estabilidade dos objetivos da organização elencados no artigo 3º do Tratado Constitutivo da UNASUL³⁷.

2.2.3 Conselho de Delegadas e Delegados

O Conselho de Delegadas e Delegados é o terceiro órgão da UNASUL e encontra-se subordinado tanto ao Conselho de Chefas e Chefes de Estado e de Governo quanto ao Conselho de Ministras e Ministros das Relações Exteriores³⁸.

Suas atribuições estão definidas no artigo 9º do Tratado Constitutivo da UNASUL. De acordo com as disposições deste artigo, o Conselho é responsável pela implementação das decisões de seus conselhos hierarquicamente superiores, mediante a adoção das disposições pertinentes e contando com o apoio da Presidência *Pro Tempore* e da Secretaria Geral; deve, também, preparar as reuniões do Conselho de Ministras e Ministros das Relações Exteriores e elaborar projetos de decisões, resoluções e regulamentos para a apreciação deste; tem, ainda, o dever de compatibilizar e coordenar as iniciativas da UNASUL com outros processos de integração regional e sub-regional vigentes, objetivando prover esforços complementares; deve coordenar e dar seguimento aos Grupos de Trabalho criados pelo Conselho de Ministras e Ministros das Relações Exteriores; tem o dever, também, de dar seguimento ao diálogo político e à concertação sobre temas de interesse regional e internacional, assim como de promover os espaços de diálogo que favoreçam a participação dos cidadãos no processo de integração da América do Sul; e, por fim, deve apresentar ao Conselho de Ministros e Ministras a proposta de orçamento ordinário anual de funcionamento para que seja apreciado e considerado³⁹.

³⁷ Ibid, p. 13.

³⁸ UNASUR (2015). El consejo de delegadas y delegados. **In sítio eletrônico oficial da UNASUL**. Disponível em: <<http://www.unasursg.org/es/consejos/consejo-de-delegadas-y-delegados>>. Acesso em 25 de outubro de 2015.

³⁹ O artigo 9º do Tratado Constitutivo da UNASUL assim dispõe: “Artigo 9º. O Conselho de Delegadas e Delegados tem as seguintes atribuições: a) implementar, mediante a adoção das Disposições pertinentes, as Decisões do Conselho de Chefas e Chefes de Estado e de Governo e as Resoluções do Conselho de Ministras e Ministros das Relações Exteriores, com o apoio da Presidência *Pro Tempore* e da Secretaria Geral; b) preparar as reuniões do Conselho de Ministras e Ministros das Relações Exteriores; c) elaborar projetos de Decisões, Resoluções e Regulamentos para a consideração do Conselho de Ministras e Ministros das Relações Exteriores; d) compatibilizar e coordenar as iniciativas da UNASUL com outros processos de integração regional e sub-regional vigentes, com a finalidade de promover a complementaridade de esforços; e) conformar, coordenar e dar seguimento aos Grupos de Trabalho; f) dar seguimento ao diálogo político e à concertação sobre temas de interesse regional e internacional; g) promover os espaços de diálogo que favoreçam a participação cidadã no processo de integração sul-americana; h) propor ao Conselho de Ministras e Ministros das Relações Exteriores o projeto de orçamento ordinário anual de funcionamento para sua consideração e aprovação.”

Dispõe ainda o mesmo artigo que o Conselho de Delegadas e Delegados será formado por um representante de cada Estado Membro, devendo reunir-se de preferência a cada bimestre no território do Estado que exerce a Presidência Pro Tempore – regra esta que é flexibilizada haja vista a possibilidade de reunião em “outro lugar que se acorde”⁴⁰.

Conforme o artigo 21 do Tratado Constitutivo da UNASUL, o Conselho de Delegadas e Delegados é um dos órgãos responsáveis pela solução de controvérsias no âmbito da União. É a instância responsável por receber e buscar soluções para as querelas que não foram resolvidas mediante negociação direta entre os países envolvidos; deve, assim, elaborar recomendações destinadas à sua resolução no prazo de até sessenta dias, contados do seu recebimento.

Na hipótese de o Conselho de Delegadas e Delegados não alcançar uma solução satisfatória para a questão, esta será submetida ao Conselho de Ministras e Ministros das Relações Exteriores, que deverá analisá-la em sua próxima reunião.

Anote-se aqui, novamente, a opinião de Mazuolli⁴¹, que considera este mecanismo administrativo de solução de contendas insuficiente ao atendimento das necessidades do bloco.

2.2.4 Secretaria Geral da UNASUL

A Secretaria Geral da UNASUL, sediada na cidade de Quito, no Equador, é o órgão responsável por executar e pôr em prática os mandatos que lhe são conferidos pelos demais órgãos da União, exercendo sua representação por delegação expressa destes⁴².

As atribuições da Secretaria Geral estão definidas no artigo 10 do Tratado Constitutivo da UNASUL. Do teor deste artigo depreende-se que a Secretaria é responsável por apoiar os Conselhos de Chefas e Chefes de Estado e de Governo, de Ministras e Ministros das Relações Exteriores e de Delegadas e Delegados, bem como a Presidência *Pro Tempore* no exercício de suas funções; deve também propor iniciativas e realizar o seguimento das diretrizes dos órgãos da UNASUL; é, ainda, seu dever a participação, com direito a voz, e

⁴⁰ BRASIL (2012). CASA CIVIL. Decreto No. 7.667 de 11 de janeiro de 2012. Promulga o Tratado Constitutivo da União de Nações Sul-Americanas, firmado em Brasília, em 23 de maio de 2008. Artigo 9º; Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7667.htm>. Acesso em: 26 de outubro de 2015.

⁴¹ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Por um Tribunal de Justiça para a UNASUL**: a necessidade de uma Corte de Justiça para a América do Sul sob os paradigmas do Tribunal de Justiça da União Europeia e da Corte Centro-Americana de Justiça. Brasília: 2014, Fundação Alexandre de Gusmão, p.13.

⁴² BRASIL (2012). *Op. cit.*

exercício de função de secretaria nas reuniões dos órgãos da UNASUL; tem a atribuição de preparar e apresentar a Memória Anual e os informes aos respectivos órgãos correspondentes da UNASUL; deve, também, servir como depositária dos Acordos realizados no âmbito da UNASUL, bem como disponibilizar a sua publicação; é da Secretaria Geral o dever de preparar o orçamento anual para que este seja apreciado pelo Conselho de Delegadas e Delegados, assim como garantir a adoção das medidas necessárias para a sua boa gestão e execução; deve, também, preparar os projetos de Regulamento para funcionamento da Secretaria Geral e encaminhá-los para a apreciação e aprovação dos órgãos competentes; tem a atribuição, ainda, de coordenar-se com outras organizações de integração e cooperação na América Latina e no Caribe para que possa desenvolver as atividades que lhe são delegadas pelos demais órgãos da União; deve, por fim, celebrar todos os atos jurídicos para a boa administração e gestão da Secretaria Geral, seguindo as disposições dos regulamentos pertinentes.⁴³

O Secretário Geral da UNASUL é selecionado pelo Conselho de Chefas e Chefes de Estado e de Governo, sendo auxiliado pelo Conselho de Ministras e Ministros de Relações Exteriores, o qual deve formalizar a proposta perante o primeiro órgão. O mandato do Secretário Geral será exercido por um período de dois anos, podendo ser renovado pelo mesmo prazo e apenas uma vez. Após o término do mandato de Secretário Geral, o sucessor não poderá ter a mesma nacionalidade daquele cujo mandato findou⁴⁴.

⁴³ O artigo 10 do Tratado Constitutivo da UNASUL assim dispõe: “Artigo 10. A Secretaria Geral é o órgão que, sob a condução do Secretário Geral, executa os mandatos que lhe conferem os órgãos da UNASUL e exerce sua representação por delegação expressa dos mesmos. Tem sua sede em Quito, Equador. Suas atribuições são: a) apoiar o Conselho de Chefas e Chefes de Estado e de Governo, o Conselho de Ministras e Ministros das Relações Exteriores, o Conselho de Delegadas e Delegados e a Presidência Pro Tempore no cumprimento de suas funções; b) propor iniciativas e efetuar o seguimento das diretrizes dos órgãos da UNASUL; c) participar com direito a voz e exercer a função de secretaria nas reuniões dos órgãos da UNASUL; d) preparar e apresentar a Memória Anual e os informes respectivos aos órgãos correspondentes da UNASUL; e) servir como depositário dos Acordos no âmbito da UNASUL e disponibilizar sua publicação correspondente; f) preparar o projeto de orçamento anual para a consideração do Conselho de Delegadas e Delegados e adotar as medidas necessárias para sua boa gestão e execução; g) preparar os projetos de Regulamento para o funcionamento da Secretaria Geral e submetê-los à consideração e aprovação dos órgãos correspondentes; h) coordenar-se com outras entidades de integração e cooperação latino-americanas e caribenhas para o desenvolvimento das atividades que lhe encomendem os órgãos da UNASUL; i) celebrar, de acordo com os regulamentos, todos os atos jurídicos necessários para a boa administração e gestão da Secretaria Geral.”

⁴⁴ BRASIL (2012). CASA CIVIL. Decreto No. 7.667 de 11 de janeiro de 2012. Promulga o Tratado Constitutivo da União de Nações Sul-Americanas, firmado em Brasília, em 23 de maio de 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2011-2014/2012/Decreto/D7667.htm>. Acesso em: 26 de outubro de 2015.

Cumpra ressaltar que a Secretaria Geral conta com quadro fixo de funcionários, todos de dedicação exclusiva. Os servidores do órgão têm o dever da imparcialidade, conforme se depreende de trecho do artigo 10 do Tratado Constitutivo da UNASUL⁴⁵, abaixo:

[Os funcionários da Secretaria] não solicitarão nem receberão instruções de nenhum Governo, nem de entidade alheia à UNASUL, e se absterão de atuar de forma incompatível com sua condição de funcionários internacionais responsáveis perante unicamente esta organização internacional.

Observa-se, portanto a importância da Secretaria Geral da UNASUL para assuntos administrativos relacionados ao bom funcionamento do Conselho de Chefas e Chefes de Estado e de Governo, da Presidência *Pro Tempore*, do Conselho de Ministras e Ministros das Relações Exteriores e do Conselho de Delegadas e Delegados.

2.2.5 Presidência Pro Tempore

Os mandatos da Presidência Pro Tempore têm a duração de um ano e devem ser exercidos sucessivamente por cada um dos Estados Membros do bloco, respeitando a ordem alfabética para escolha do representante⁴⁶.

As atribuições da Presidência Pro Tempore estão definidas no artigo 7º do Tratado Constitutivo da UNASUL. O órgão é responsável pela apresentação, convocação e presidência das reuniões de órgãos do bloco; apresentação do cronograma anual da UNASUL para o Conselho de Ministras e Ministros das Relações Exteriores e ao Conselho de Delegadas e Delegados para sua apreciação; representar a UNASUL em eventos internacionais; e assumir compromissos e firmar declarações com terceiros, mediante consentimento prévio dos demais órgãos da União⁴⁷.

⁴⁵ BRASIL (2012). CASA CIVIL. Decreto No. 7.667 de 11 de janeiro de 2012. Promulga o Tratado Constitutivo da União de Nações Sul-Americanas (Art. 7), firmado em Brasília, em 23 de maio de 2008. Artigo 10. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7667.htm>. Acesso em: 28 de outubro de 2015.

⁴⁶ Ibid., artigo 7º.

⁴⁷ UNASUR (2015). Atribuciones de la presidencia pro tempore. **In sítio eletrônico oficial da UNASUL**. Disponível em: <<http://www.unasur.org/es/presidencia-pro-tempore/atribuciones>>. Acesso em 28 de outubro de 2015.

2.2.6 Demais Conselhos Ministeriais e Setoriais

Conforme disposição expressa do artigo 6º do Tratado Constitutivo da UNASUL, os Conselhos Ministeriais e Setoriais são criados por competência exclusiva do Conselho de Chefas e Chefes de Estado e de Governo. Os Conselhos são criados com o objetivo de auxiliar a UNASUL a atingir seus objetivos, respeitando os direcionamentos estabelecidos pelos demais órgãos do bloco⁴⁸.

A UNASUL atualmente conta com doze diferentes Conselhos temáticos, a exemplo do Conselho de Defesa Sul Americano, Conselho Energético Sul Americano da UNASUL, Conselho Sul Americano para Desenvolvimento Social, dentre outros mais.

Novamente, observa-se aqui a ausência de um Conselho Ministerial e Setorial voltado para a defesa de questões ambientais. Conforme disposição do artigo 3º, alínea “g” do Tratado Constitutivo da UNASUL⁴⁹, um dos objetivos específicos da União é a proteção da biodiversidade e dos ecossistemas, objetivo este que dificilmente será alcançado sem a existência de um órgão específico que vise garantir o cumprimento da legislação pertinente e assegurar que os Países Membros do bloco observarão as disposições da União referentes ao assunto.

⁴⁸ UNASUR (2015). Consejos ministeriales y sectoriales. **In [sítio eletrônico oficial da UNASUL](http://www.unasursg.org/es/consejos/consejos-ministeriales-y-sectoriales)**. Disponível em: <http://www.unasursg.org/es/consejos/consejos-ministeriales-y-sectoriales>>. Acesso em 28 de outubro de 2015.

⁴⁹ O artigo 3º do Tratado Constitutivo da UNASUL assim dispõe: “Artigo 3º. A União das Nações Sul-Americanas tem como objetivos específicos: [...] g) a proteção da biodiversidade, dos recursos hídricos e dos ecossistemas, assim como a cooperação na prevenção das catástrofes e na luta contra as causas e efeitos das mudanças climáticas.”

3 ÓRGÃOS PARADIGMAS PARA A CRIAÇÃO DE UMA CORTE DE JUSTIÇA PARA A UNASUL

A UNASUL não conta, atualmente, com um mecanismo judicial de solução de conflitos, dispondo apenas de instâncias administrativas sobre quem recai o encargo de solver eventuais controvérsias que possam surgir entre os Estados Membros da organização: primeiramente, o Conselho de Delegadas e Delegados, a quem o imbróglgio deve ser submetido primariamente e, empós, o Conselho de Ministras e Ministros das Relações Exteriores, órgão competente para analisar a demanda caso o primeiro não apresente uma solução satisfatória ao conflito que foi posto à sua apreciação.

Ocorre que, de acordo com a opinião de Mazzuoli⁵⁰, a inexistência de um órgão jurisdicional de solução de controvérsias no âmbito da organização compromete, inclusive, a garantia de estabilidade dos objetivos da União, que se encontram dispostos no artigo 3º do Tratado Constitutivo da UNASUL. É o que se vê:

Sem dúvida, as questões afetas, v.g., ao acesso universal à educação, à integração energética, à integração financeira, à proteção da biodiversidade, dos recursos hídricos e dos ecossistemas, assim como a luta contra as causas e efeitos da mudança climática, aquelas ligadas à seguridade social e aos serviços de saúde, à pesquisa, inovação, transferência e produção tecnológica, à luta contra o terrorismo, corrupção, drogas, tráfico de pessoas, tráfico de armas, crime organizado transnacional e não proliferação de armas nucleares e de destruição em massa, são sempre tratadas sob pontos de vista distintos pelos diversos países, não havendo uma uniformidade de entendimentos a elas relativos, o que demanda existir um Tribunal ou Corte internacional regional capaz de resolver tais contendas (MAZZUOLI, 2013, p.13)⁵¹.

Afigura-se, portanto, imperiosa a criação de um órgão judicial de solução de conflitos para a UNASUL, como forma de assegurar o respeito aos princípios e objetivos da União, delimitados em seu Tratado Constitutivo.

Poder-se-ia apresentar diversas Cortes de Justiça como paradigmas à criação do Tribunal da UNASUL, entretanto, limitar-nos-emos à análise das características estruturais e às competências de dois órgãos judiciais que compõem a estrutura de blocos econômicos latino-americanos: o Tribunal de Justiça da Comunidade Andina, pertencente à Comunidade

⁵⁰ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Por um Tribunal de Justiça para a UNASUL**. Brasília: Senado Federal, 2013. p.13. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/508683/001030614.pdf?sequence=1>>. Acesso em 26 de outubro de 2015.

⁵¹ Ibid.

Andina de Nações (CAN), e a Corte Centro-Americana de Justiça, ligada à Organização dos Estados Centro-Americanos (ODECA).

3.1 Histórico de surgimento dos Tribunais Internacionais

Desde os primórdios do século XX já se projetava a superação das barreiras estatais visando o alcance de uma jurisdição internacional⁵². Representação disso é a realização de duas Conferências da Paz na cidade de Haia, na Holanda: a primeira, ocorrida em 1899, estabeleceu a Corte Permanente de Arbitragem (CPA), instituição pioneira no mundo, criada com o escopo de solucionar pacificamente eventuais controvérsias internacionais⁵³. A organização intergovernamental, que permanece ativa até a presente data e conta com a participação de cento e dezessete Estados Membros, consiste em um mecanismo de facilitação da arbitragem e demais formas pacíficas de resolução de conflitos entre as nações⁵⁴.

Já a segunda Conferência, realizada em 1907, contou com a presença de quarenta e quatro Estados e tratou de aprimorar e desenvolver as regras referentes ao procedimento arbitral da Corte Permanente de Arbitragem, criada na Conferência anterior (HOLANDA, 2015b)⁵⁵.

Empós, porém ainda no ano de 1907, o mundo veria o surgimento do seu primeiro tribunal permanente de Direito Internacional e primeiro Tribunal Internacional de Direitos Humanos⁵⁶: a Corte de Justiça Centro-Americana – ou Corte de Cartago –, criada pelo Tratado de Washington, o qual fora firmado entre Costa Rica, Guatemala, El Salvador, Honduras e Nicarágua.

As atribuições da Corte estavam definidas no artigo 1º de seu Regulamento, o qual assim dispunha:

⁵² TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Os Tribunais Internacionais Contemporâneos**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2013, p. 9.

⁵³ MEDEIROS, Antonio Carlos Cachapuz de. **Desafios do Direito Internacional Contemporâneo**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2007, p. 83.

⁵⁴ HOLANDA. PERMANENT COURT OF ARBITRATION – PCA. About US. 2015. In **Sítio eletrônico oficial da Corte Permanente de Arbitragem**. Disponível em <http://www.pca-cpa.org/showpage1d71.html?pag_id=1027>. Acesso em: 17 de novembro de 2015.

⁵⁵ HOLANDA. INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. The Court: History. 2015. In **Sítio eletrônico oficial da Corte Internacional de Justiça**. Disponível em <<http://www.icj-cij.org/court/index.php?p1=1&p2=1#origins>>. Acesso em: 17 de novembro de 2015.

⁵⁶ NICARÁGUA. CORTE CENTROAMERICANA DE JUSTICIA. Historia del Tribunal. 2015. In **Sítio eletrônico oficial da Corte Centro Americana de Justiça**. Disponível em <http://portal.cj.org.ni/cj2/Historia/tabid/57/Default.aspx>. Acesso em: 17 de novembro de 2015.

A Corte de Justiça Centro-Americana tem por objeto garantir, com sua autoridade, baseada na honra dos Estados e dentro dos limites de intervenção concedidos, os direitos de cada um deles em suas relações recíprocas, assim como manter nestas a paz e a harmonia, e é por sua natureza, por suas atribuições e pelo caráter de sua jurisdição, um Tribunal permanente de Justiça Internacional, com poder para julgar e resolver, a pedido da parte, todos os assuntos compreendidos em sua lei constitutiva, e para financiar e administrar, conforme a mesma, o seu escritório e os interesses deste⁵⁷.

Merece destaque o fato de que a Corte de Justiça Centro-Americana, mesmo sendo o primeiro órgão judicial de caráter internacional criado no mundo, trouxe em seu regulamento uma possibilidade inovadora na temática concernente ao acesso à justiça: não apenas os Estados tinham legitimidade para litigar perante a Corte, como também os indivíduos, os quais poderiam figurar em demandas contra seus próprios Estados⁵⁸.

A convenção, no entanto, fora aprovada pelo prazo de vigência de apenas dez anos, contados a partir da data de ratificação do último país signatário, o que ocorreu em 11 de março de 1908⁵⁹. O prazo de funcionamento da Corte poderia ser prorrogado, porém apenas com a aprovação unânime dos países signatários do Tratado de Washington, o que não ocorreu. Medeiros⁶⁰ aponta um dos motivos para o insucesso da Corte:

Entre os motivos de dissolução da Corte, estava a recusa da Nicarágua em cumprir a sentença de nulidade do tratado que celebrara com os Estados Unidos em 1913-1914, em que este último usufruía da exclusividade da abertura de eventual canal interoceânico em território nicaraguense.

Apesar da brevidade de sua existência, a Corte de Justiça Centro-Americana abriu precedentes para o surgimento de novos órgãos judiciais de caráter supranacional na região. Nos anos que seguiram a sua fundação, novos mecanismos jurisdicionais de solução de controvérsias internacionais foram criados, a exemplo da Corte Permanente de Justiça Internacional (1920), Corte Internacional de Justiça (1945), Tribunal de Justiça da União Europeia (1952), Corte Interamericana de Direitos Humanos (1979), Tribunal de Justiça da

⁵⁷ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Por um Tribunal de Justiça para a UNASUL**. Brasília: Senado Federal, 2013. p.27. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/508683/001030614.pdf?sequence=1>>. Acesso em 26 de outubro de 2015.

⁵⁸ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Os Tribunais Internacionais Contemporâneos**. Brasília, Fundação Alexandre de Gusmão, 2013, p. 10.

⁵⁹ NICARÁGUA. CORTE CENTROAMERICANA DE JUSTICIA. Historia del Tribunal. 2015. **In Sítio eletrônico oficial da Corte Centro Americana de Justiça**. Disponível em <http://portal.ccj.org.ni/ccj2/Historia/tabid/57/Default.aspx>. Acesso em: 17 de novembro de 2015.

⁶⁰ MEDEIROS, Antonio Carlos Cachapuz de. **Desafios do Direito Internacional Contemporâneo**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2007, p. 85.

Comunidade Andina (1979), Tribunal de Arusha (1994), Tribunal Penal Internacional (1998), dentre outros mais.

Apesar de, atualmente, existirem diversas Cortes de Justiça de caráter supranacional, o presente trabalho visa o estudo aprofundado de apenas duas delas: o Tribunal de Justiça da Comunidade Andina e a Corte Centro-Americana de Justiça que, em virtude de se tratarem de Cortes regionais localizadas na América Latina e do Sul, serão consideradas órgãos paradigmas à sugestão de criação da Corte de Justiça da UNASUL.

3.2 A Comunidade Andina (CAN)

A Comunidade Andina surgiu em 26 de maio de 1969, data em que os representantes de cinco países sul-americanos – Bolívia, Chile, Colômbia, Equador e Peru – firmaram o Acordo de Cartagena.

O bloco foi criado com o intuito de promover não apenas o desenvolvimento econômico das nações e estabelecer de uma zona de livre comércio entre os países que o compõem: o foco da Comunidade era a melhora na qualidade de vida dos habitantes dos seus Estados Membros, demonstrando um caráter de preocupação também com o desenvolvimento social⁶¹.

A composição de Estados Membros da Comunidade Andina foi alterada ao longo dos anos. Exemplo disso é o Chile, que anunciou sua retirada do bloco poucos anos depois da assinatura do Acordo de Cartagena, ainda em 1976, retornando como membro associado apenas em 2006; já a Venezuela aderiu à Comunidade Andina em 1973, acabando por manifestar sua vontade de retirar-se do bloco no ano de 2006, sob a alegação de que “a CAN havia perdido o sentido em virtude das negociações da Colômbia e Peru com os Estados Unidos para a assinatura de tratados bilaterais de comércio”⁶².

⁶¹ CAN. Somos Comunidad Andina. **In Sítio eletrônico oficial da Comunidade Andina de Nações (CAN)**. Disponível em: <<http://www.comunidadandina.org/Seccion.aspx?id=189&tipo=QU&title=somos-comunidad-andina>>. Acesso em: 20 de novembro 2015.

⁶² BOTELHO, João Carlos Amoroso. La creación y la evolución de la CASA/UNASUR. 2010. 304 f.. Tese (Doutorado em Processos Políticos Contemporâneos) - Faculdade de Direito, Universidade de Salamanca, Salamanca, 2010. p. 56.

Atualmente o bloco é composto pelos países Bolívia, Colômbia, Equador e Peru⁶³, membros desde a sua criação; além destes, as nações da Argentina, Brasil, Chile, Paraguai e Uruguai são membros associados da organização.

3.2.1 Breve histórico

O Grupo Andino (GRAN), primeira denominação da Comunidade Andina (CAN) – que somente passaria a ser chamada assim em 1997⁶⁴ –, surgiu em 1969 com a assinatura do Acordo de Cartagena pelas nações da Bolívia, Chile, Colômbia, Equador e Peru, conforme já anteriormente mencionado.

O Acordo de Cartagena, que foi modificado e atualizado em 1997 por iniciativa dos Presidentes das nações que compõem o bloco⁶⁵, trata de definir, logo em seu primeiro capítulo, os objetivos e mecanismos da organização. O artigo 1º do Acordo⁶⁶ dispõe o seguinte:

Artigo 1º. O presente Acordo tem por objetivos promover o desenvolvimento equilibrado e harmônico dos Países Membros em condições de igualdade, mediante a integração e a cooperação econômica e social; acelerar seu crescimento e a geração de empregos; facilitar sua participação no processo de integração regional, com vistas à formação gradual de um mercado comum latino-americano (tradução nossa).

Depreende-se daí, portanto, o interesse genuíno da Comunidade com o desenvolvimento social dos Países Membros do bloco, tendo traçado este como o seu primeiro objetivo. Mais adiante, dispõe o mesmo Acordo que também constituem interesses

⁶³ CAN. Somos Comunidad Andina. **In Sítio eletrônico oficial da Comunidade Andina de Nações (CAN)**. Disponível em: <<http://www.comunidadandina.org/Seccion.aspx?id=189&tipo=QU&title=somos-comunidad-andina>>. Acesso em: 20 de novembro 2015.

⁶⁴ BOTELHO, João Carlos Amoroso. La creación y la evolución de la CASA/UNASUR. 2010. 304 f.. Tese (Doutorado em Processos Políticos Contemporâneos) - Faculdade de Direito, Universidade de Salamanca: Salamanca, 2010. p.56.

⁶⁵ CAN. Reseña Histórica. **In Sítio eletrônico oficial da Comunidade Andina**. Disponível em <<http://www.comunidadandina.org/Seccion.aspx?id=195&tipo=QU&title=resena-historica>>. Acesso em 21 de novembro de 2015.

⁶⁶ CAN. Normativa Andina – Tratados y Protocolos. **Acuerdo de Integración Subregional Andino – Acuerdo de Cartagena, 1969**. Disponível em <<http://www.comunidadandina.org/Normativa.aspx?link=TP>>. Acesso em 21 de novembro de 2015. Texto original: “Artículo 1.- El presente Acuerdo tiene por objetivos promover el desarrollo equilibrado y armónico de los Países Miembros en condiciones de equidad, mediante la integración y la cooperación económica y social; acelerar su crecimiento y la generación de ocupación; facilitar su participación en el proceso de integración regional, con miras a la formación gradual de un mercado común latinoamericano.”

da organização o fortalecimento da solidariedade entre as nações, visando a redução das diferenças de desenvolvimento existentes entre elas⁶⁷.

As atividades do bloco tiveram um início próspero, no entanto, poucos anos após a ascensão do General Augusto Pinochet ao governo do Chile, em 1976, o país anunciou sua retirada do bloco alegando a incompatibilidade entre as políticas econômicas adotadas pelos Estados Membros da Comunidade⁶⁸.

A saída do Chile do bloco, aliada à crise pela qual diversos países latino americanos passaram na década de 1980 em virtude de seu grande endividamento externo, acabou por desviar as atenções da Comunidade Andina para a superação das dificuldades então enfrentadas pelos seus Estados Membros, o que fez com que as atividades do bloco ficassem em segundo plano por algum tempo.

Com vistas a retomar o processo de integração, o qual se encontrava estancado em virtude de fatores externos e internos, a Comunidade assinou, no ano de 1987, o Protocolo de Quito, que flexibilizava os prazos para adoção das medidas dispostas no Tratado Constitutivo da Comunidade Andina⁶⁹. Foi assim que, em 1990, foram definidas as novas datas para a criação da zona de livre comércio – então projetada para o ano de 1991 – e para a adoção da Tarifa Externa Comum (TEC), cuja implantação fora prevista para o ano de 1995⁷⁰.

O ano de 1989 foi decisivo para a reestruturação da Comunidade Andina: em 03 de fevereiro, os Presidentes dos países integrantes do bloco assinaram a Declaração Conjunta de Caracas, na qual decidiram que as reuniões presidenciais ocorreriam duas vezes ao ano, com vistas a impulsionar o processo de revitalização da CAN⁷¹.

Pouco depois, em 26 de maio de 1989, os Presidentes, em nova reunião, assinaram o Manifesto de Cartagena das Índias, por meio do qual assumiram o compromisso

⁶⁷ CAN. Normativa Andina – Tratados y Protocolos. **Acuerdo de Integración Subregional Andino – Acuerdo de Cartagena, 1997**. Disponível em <<http://www.comunidadandina.org/Normativa.aspx?link=TP>>. Acesso em 21 de novembro de 2015.

⁶⁸ NOGUEIRA, Joana Laura M.. Comunidade Andina reintegra Chile e negocia acordo com a União Européia. **Cenário Puc Minas**. Belo Horizonte, 02 jul. 2007. Conjuntura Internacional, Suplemento 1, p. 1-4. Disponível em: <http://www.pucminas.br/imagedb/conjuntura/CNO_ARQ_NOTIC20070711104329.pdf?PHPSESSID=0295a6600ccdea5fa08803d1899a873e>. Acesso em: 21 de novembro de 2015.

⁶⁹ CAN. XIV Reunion del Consejo Presidencial Andino. Antecedentes. 2003. In **Sítio eletrônico oficial da Comunidade Andina**. Disponível em: <<http://www.comunidadandina.org/rionegro/ante.htm>>. Acesso em 22 de novembro de 2015.

⁷⁰ BOTELHO, João Carlos Amoroso. **La creación y la evolución de la CASA/UNASUR**. 2010. 304 f.. Tese (Doutorado em Processos Políticos Contemporâneos) - Faculdade de Direito, Universidade de Salamanca, Salamanca, 2010. p. 56.

⁷¹ CAN. XIV Reunion del Consejo Presidencial Andino, *op. cit.*

de empreender esforços conjuntos para desenvolver ações e projetos nos planos comerciais, financeiros, industriais e agrícolas, de integração, turismo e comunicações, assim como promover o fortalecimento dos vínculos da Comunidade Andina perante as outras manifestações de integração regional existentes entre as nações da América Latina e do Caribe (SECRETARÍA GENERAL DE LA COMUNIDAD ANDINA, 2003)⁷².

Por fim, no fechamento do ano, em 18 de dezembro de 1989, os Presidentes firmaram a Declaração de Galápagos, por meio da qual aprovaram o Desenho Estratégico para a Orientação do Grupo Andino, decidindo conjuntamente qual o rumo que o Grupo tomaria em seus mais variados aspectos ao longo da década seguinte e estabelecendo direcionamentos para as ações do grupo a curto, médio e longo prazos⁷³.

Os avanços no processo de integração foram notáveis a partir da adoção das novas medidas. Em virtude disso, o então denominado Grupo Andino verificou a necessidade de reforma de algumas de suas instituições para que se adequassem à nova realidade do bloco, motivo pelo qual, no ano de 1996, foi assinado o Protocolo de Trujillo, que modificou o Acordo de Cartagena e criou o Sistema Andino de Integração (SAI) – o qual, juntamente aos cinco países que compunham o GRAN, passaria a formar a CAN⁷⁴.

Em poucos anos, o avanço alcançado com a adoção das novas medidas econômicas pela Comunidade Andina acabou por dar origem à assinatura do Acordo Marco em 1998, firmado entre CAN e MERCOSUL, visando o estabelecimento de uma zona de livre comércio entre os dois blocos a partir do ano 2000⁷⁵.

A chegada dos anos 2000 trouxe para a Comunidade Andina uma nova era no que tange às políticas diversas adotadas pelo bloco. Ao longo da primeira década, a Comunidade firmou tratados, acordos e convenções acerca dos mais variados assuntos, tais como: estabelecimento de um Regime Comum sobre Propriedade Industrial (2000); aprovação de um Plano de Cooperação para a luta contra as drogas ilícitas e delitos conexos (2001); aprovação da Carta Andina para a Paz e Segurança (2002), a qual tratava acerca do estabelecimento de uma política comunitária de segurança na região compreendida pelos

⁷² CAN. XIV Reunion del Consejo Presidencial Andino. Antecedentes. 2003. **In Sítio eletrônico oficial da Comunidade Andina**. Disponível em: <<http://www.comunidadandina.org/rionegro/ante.htm>>. Acesso em 22 de novembro de 2015.

⁷³ Ibid.

⁷⁴ CAN. Normativa Andina - Tratados y Protocolos. Acuerdo de Integración Subregional Andino - Acuerdo de Cartagena, 1969. **In Sítio eletrônico oficial da Comunidade Andina**. Disponível em <<http://www.comunidadandina.org/Normativa.aspx?link=TP>>. Acesso em 22 de novembro de 2015.

⁷⁵ CAN. XIV Reunion del Consejo Presidencial Andino. *Op. cit.*

países do bloco e estabelecimento de uma zona de paz; aprovação de acordos relativos à adoção da Tarifa Externa Comum (2003), dentre outros mais⁷⁶.

A CAN enfrenta um problema de divergências ideológicas entre seus países membros em virtude da existência de inclinações diversas entre os governos: Colômbia e Peru pretendiam um comércio livre com os Estados Unidos e a União Europeia, enquanto Bolívia e Equador apresentariam resistência⁷⁷. Sobre esse tema, Araújo (2014, p.191)⁷⁸:

Nesse novo contexto de dicotomia entre ideias integracionistas, o processo sub-regional mais antigo da América Latina, a CAN, se tornou um símbolo de como as divergências ideológicas dos governos dos países membros podem interferir nos rumos da integração. [...] Até o momento, a ideologização da integração regional foi uma das causas da paralização da CAN, ainda que o bloco continue e seja importante do ponto de vista comercial.

Apesar da evidente dissidência ideológica entre os seus Estados Membros, a CAN dispõe de uma boa estrutura organizacional, com instituições sólidas⁷⁹, aptas a promover o processo de integração entre as nações que compõem o bloco, mediante a adoção de políticas de desenvolvimento social, político, econômico, ambiental e estrutural.

3.2.2 Estrutura organizacional

O Acordo de Cartagena, que deu origem ao GRAN, sofreu alterações e atualizações ao longo dos anos, mediante a assinatura de novos protocolos com esse propósito. Neste sentido, deve-se mencionar, em primeiro lugar, o Protocolo de Trujillo (1996), instrumento que instituiu o Sistema Andino de Integração (SAI) e modificou o nome do bloco para Comunidade Andina, em substituição à denominação anterior de Grupo Andino.

Em segundo lugar, deve-se destacar o Protocolo de Sucre (1998), que dispõe acerca das relações externas da CAN e modifica o teor do artigo 3º do Acordo de Cartagena. Por fim, não se deve olvidar a existência do Tratado de Criação do Tribunal de Justiça da Comunidade Andina.

⁷⁶ CAN. XIV Reunion del Consejo Presidencial Andino. Antecedentes. 2003. In **Sítio eletrônico oficial da Comunidade Andina**. Disponível em: <<http://www.comunidadandina.org/rionegro/ante.htm>>. Acesso em 22 de novembro de 2015.

⁷⁷ BOTELHO, João Carlos Amoroso. La creación y la evolución de la CASA/UNASUR. 2010. 304 f.. Tese (Doutorado em Processos Políticos Contemporâneos) - Faculdade de Direito, Universidade de Salamanca, Salamanca, 2010. p. 57.

⁷⁸ ARAÚJO, Flávia Loss. Agenda de Política Externa para a Comunidade Andina: casos de Bolívia e Colômbia. In: **Revista Estudos Internacionais**, v.2, n.2, 2014, p. 191-208.

⁷⁹ Ibid, p. 208.

A estrutura organizacional da CAN conforme conhecida hoje foi instituída, principalmente, pelo Protocolo de Trujillo, que estabeleceu o SAI.

De acordo com o artigo 6º do Acordo de Cartagena – modificado pelo Protocolo de Trujillo –, o SAI é composto pelas seguintes instituições e órgãos: Conselho Presidencial Andino; Conselho Andino de Ministros das Relações Exteriores; Comissão da Comunidade Andina; Secretaria Geral da Comunidade Andina; Tribunal de Justiça da Comunidade Andina; Parlamento Andino; Conselho Consultivo Empresarial; Conselho Consultivo Laboral; Corporação Andina de Fomento; Fundo Latino Americano de Reservas; Convênio Simón Rodríguez e outros convênios sociais que sejam criados pelo SAI; Universidade Andina Simón Bolívar; Conselhos Consultivos estabelecidos pela Comissão e demais órgãos e instituições que venham a ser criadas em virtude da integração regional andina⁸⁰.

Botelho⁸¹ trata de definir as atribuições específicas dos principais órgãos do SAI:

As principais instituições do bloco são o Conselho Presidencial Andino, que é a instância máxima, é composto pelos chefes de Estado dos países membros e se reúne anualmente; o Conselho Andino de Ministros das Relações Exteriores, que define os direcionamentos gerais do processo, exerce a representação internacional e divide as funções legislativas e a tarefa de eleger o Secretário Geral; a Comissão da Comunidade Andina, que é responsável pela política comercial e é composta por uma autoridade comercial de cada Estado Membro, dividindo as funções legislativas e a tarefa de eleger o Secretário Geral; a Secretaria Geral, com sede em Lima, Peru, que é órgão executivo e formula propostas de decisão ao Conselho de Ministros e à Comissão; o Tribunal de Justiça Andino, com sede em Quito, que interpreta as normas comunitárias, zela pela sua aplicação dirime controvérsias e conta com um magistrado de cada Estado Membro; e o Parlamento Andino, com sede de sua secretaria em Bogotá, Colômbia, que encaminha sugestões de normas ao Conselho de Ministros e à Comissão e é composto por representantes eleitos de forma direta ou indireta (tradução nossa).

⁸⁰ CAN. Normativa Andina – Tratados y Protocolos. Protocolo Modificadorio del Acuerdo de Integracion Subregional Andino (Acuerdo de Cartagena), 1997. **In Sítio eletrônico oficial da Comunidade Andina de Nações (CAN)**. Disponível em <<http://www.comunidadandina.org/Normativa.aspx?link=TP>>. Acesso em 22 de novembro de 2015.

⁸¹ BOTELHO, João Carlos Amoroso. **La creación y la evolución de la CASA/UNASUR**. 2010. 304 f.. Tese (Doutorado em Processos Políticos Contemporâneos) - Faculdade de Direito, Universidade de Salamanca, Salamanca, 2010. p. 56. Texto original: “Las principales instituciones del bloque son el Consejo Presidencial Andino, que es la instancia máxima, se compone por los jefes de Estado de los países miembros y se reúne anualmente; el Consejo Andino de Ministros de Relaciones Exteriores, que define las líneas generales del proceso, ejerce la representación internacional y comparte las funciones legislativas y la tarea de elegir el secretario general; la Comisión de la Comunidad Andina, que es responsable por la política comercial, se compone de una autoridad comercial de cada Estado miembro y comparte las funciones legislativas y la tarea de elegir el secretario general; la Secretaría General, con sede en Lima, Perú, que es el órgano ejecutivo y formula propuestas de decisión al Consejo de Ministros y a la Comisión; el Tribunal de Justicia Andino, con sede en Quito, que interpreta las normas comunitarias, vela por su aplicación, dirime controversias y cuenta con un magistrado de cada Estado miembro; y el Parlamento Andino, con sede de su secretaría en Bogotá, Colombia, que encamina sugerencias de normas al Consejo de Ministros y a la Comisión y se compone de representantes elegidos directa o indirectamente.”

Deste modo, entende-se o SAI como uma forma de coordenar, de forma efetiva, os órgãos e instituições pertencentes à CAN, visando o fortalecimento do processo de integração andino⁸².

Entendido o funcionamento e os motivos que deram origem à criação do SAI, impende demonstrar a influência do Protocolo de Sucre para a estrutura organizacional da CAN.

O Protocolo de Sucre, assinado em 1998 pelos presidentes dos países membros do bloco à época, trouxe modificações à redação do artigo 3º do Acordo de Cartagena, o qual dispõe acerca dos meios utilizados pela CAN para o atingimento dos objetivos a que se propôs no seu Tratado Constitutivo. Este Protocolo abordou, ainda, temáticas relativas às relações externas da Comunidade, ao comércio regional de serviços e a membros associados.

3.2.3 O Tribunal de Justiça da Comunidade Andina

O surgimento da Corte de Justiça da CAN remonta ao ano de 1979⁸³, ocasião em que foi assinado o Tratado de Criação do Tribunal de Justiça do Acordo de Cartagena, tendo a Corte iniciado suas atividades no ano de 1984⁸⁴. O Tribunal de Justiça da Comunidade Andina é, juntamente à Secretaria Geral, o órgão responsável por dirimir controvérsias e garantir o respeito às normas jurídicas estabelecidas pela CAN.

Impende destacar a diferença existente no campo de atuação da Secretaria Geral e do Tribunal de Justiça: a primeira, enquanto órgão de caráter executivo, tem o dever de zelar pelo ordenamento jurídico comunitário, dispondo de um poder resolutivo próprio; já o segundo é o órgão jurisdicional responsável por solver, de forma definitiva, as controvérsias que possam surgir em virtude da aplicação e interpretação das normas jurídicas de Direito Comunitário⁸⁵.

⁸² CAN. Sistema Andino de Integración – SAI. Sítio eletrônico oficial da Comunidade Andina. Disponível em <<http://www.comunidadandina.org/Seccion.aspx?id=4&tipo=SA&title=sistema-andino-de-integracion-sai>>. Acesso em 22 de novembro de 2015.

⁸³ PEROTTI, Alejandro Daniel. **Algunas consideraciones sobre la interpretación prejudicial obligatoria en el derecho andino**. 2001, Biblioteca Digital Andina, Buenos Aires, p. 2. Disponível em <<http://www.comunidadandina.org/bda/docs/CAN-INT-0010.pdf>>. Acesso em 25 de novembro de 2015.

⁸⁴ CAN. Tribunal de Justicia de la Comunidad Andina. 2010e. **In Sítio eletrônico oficial da Comunidade Andina**. Disponível em <<http://www.comunidadandina.org/Seccion.aspx?id=29&tipo=SA&title=tribunal-de-justicia-de-la-comunidad-andina>>. Acesso em 23 de novembro de 2015.

⁸⁵ CAN. Procedimientos Administrativos y Solución de Controversias. 2010f. **In Sítio eletrônico oficial da Comunidade Andina**. Disponível em <<http://www.comunidadandina.org/SolControversias.aspx?fr=99>>. Acesso em 23 de novembro de 2015.

Assim, em sendo o Tribunal de Justiça o mecanismo judicial de solução de controvérsias da CAN e considerando-se que o presente trabalho visa a propositura de criação de um órgão jurisdicional para a UNASUL, o foco deste capítulo será voltado para a Corte de Justiça da Comunidade Andina em detrimento da Secretaria Geral – em virtude de sua atividade administrativa.

Depreende-se do preâmbulo do Tratado Constitutivo do Tribunal de Justiça da CAN que sua criação se deu em virtude da necessidade de garantir o cumprimento dos compromissos firmados perante a Comunidade, a estabilidade do Acordo de Cartagena e dos direitos e deveres dele provenientes, sendo consenso entre os Presidentes dos Estados Membros do bloco que é indispensável a existência de um órgão jurisdicional de caráter supranacional e dotado de imparcialidade, com competência para solver eventuais controvérsias que surjam no âmbito da Comunidade e garantir a interpretação e aplicação uniforme do Direito Comunitário nos países do bloco⁸⁶.

O órgão fica sediado na cidade de Quito, no Equador e é integrado por um magistrado de cada Estado Membro da CAN, os quais são eleitos por um período de seis anos, sendo possível uma única reeleição. A presidência do Tribunal exercida de forma rotativa pelo período de um ano por cada magistrado.

O Tratado Constitutivo do Tribunal de Justiça da CAN é bastante extenso, contando com 45 artigos que tratam de definir as competências da Corte, os instrumentos que representam o ordenamento jurídico comunitário no âmbito do bloco e os tipos de ações que podem ser intentadas perante o Tribunal.

Deste modo, para que se possa compreender efetivamente o âmbito de atuação da Corte de Justiça da CAN, afigura-se imperiosa a análise das competências e funções do Tribunal como guardião da integridade e respeito ao ordenamento jurídico comunitário.

3.2.3.1 O ordenamento jurídico da CAN e as competências do Tribunal de Justiça da Comunidade Andina

Primeiramente, faz-se necessária a análise do artigo 1º do Tratado Constitutivo do Tribunal de Justiça da CAN, que define quais são os instrumentos normativos que compõem o ordenamento jurídico comunitário do bloco.

⁸⁶ CAN. Normativa Andina. Tratados y Protocolos. Preâmbulo do Tratado de Criação do Tribunal de Justiça da Comunidade Andina, 1979. In **Sítio eletrônico oficial da Comunidade Andina**. Disponível em <<http://www.comunidadandina.org/Normativa.aspx?link=TP>>. Acesso em 23 de novembro de 2015.

De acordo com referido artigo⁸⁷:

Artigo 1º. O ordenamento jurídico da Comunidade Andina compreende:

- a) O acordo de Cartagena, seus protocolos e instrumentos adicionais;
- b) O presente Tratado e sus protocolos modificativos;
- c) As decisões do Conselho Andino de Ministros das Relações Exteriores e da Comissão da Comunidade Andina;
- d) As resoluções da Secretaria Geral da Comunidade Andina; e
- e) Os Convênios de Complementação Industrial e outros que os Países Membros venham a adotar entre si como parte do processo de integração sub-regional andina. (tradução nossa).

Ainda no mesmo capítulo, o Tratado Constitutivo dispõe que as decisões do Conselho Andino de Ministros das Relações Exteriores e da Comissão da Comunidade Andina obrigam os Estados Membros do bloco desde a data em que sejam aprovadas e que estes órgãos devem adotar as medidas que sejam necessárias para assegurar o cumprimento das normas do ordenamento jurídico da Comunidade Andina⁸⁸.

Mais adiante, o terceiro capítulo do Tratado Constitutivo dispõe acerca das competências do Tribunal: daí infere-se que a Corte é competente para conhecer e julgar Ações de Nulidade, Ações de Incumprimento, Interpretação Prejudicial e Recursos por Omissão ou Inatividade, tendo ainda função arbitral e de órgão jurisdicional laboral.

As Ações de Nulidade são o mecanismo de que dispõe o TJCAN para controlar os convênios, decisões e resoluções proferidas por seus órgãos com vistas a garantir o respeito ao Acordo de Cartagena e às demais normas que compõem o ordenamento jurídico comunitário da CAN⁸⁹.

A disciplina relativa às Ações de Nulidade está compreendida entre os artigos 17 e 22 do Tratado Constitutivo do TJCAN. Depreende-se de sua leitura que são legitimados a adentrar com esse gênero de ação os próprios Estados Membros, quando não tenham votado favoravelmente à aprovação da resolução contestada; pessoas físicas ou jurídicas, contra as decisões do Conselho Andino de Ministros das Relações Exteriores, da Comissão da Comunidade Andina, das resoluções proferidas pela Secretaria Geral ou de Convênios que

⁸⁷ CAN. Normativa Andina. Tratados y Protocolos. Artigo 1º, Tratado de Criação do Tribunal de Justiça da Comunidade Andina, 1979. 2010g. **In Sítio eletrônico oficial da Comunidade Andina**. Disponível em <<http://www.comunidadandina.org/Normativa.aspx?link=TP>>. Acesso em 23 de novembro de 2015.

⁸⁸ Ibid. Artigos 1º ao 4º.

⁸⁹ CAN. Procedimientos administrativos e solución de controversias. Procesos del Tribunal de Justicia Andino. Acciones de Nulidad. 2010. **In Sítio eletrônico oficial da Comunidade Andina**. Disponível em <<http://www.comunidadandina.org/Solcontroversias.aspx?fr=0&codProc=217&codpadre=15&tipoProc=2>>. Acesso em 24 de novembro de 2015.

violem seus direitos subjetivos ou seus interesses legítimos; o Conselho Andino de Ministros das Relações Exteriores; a Comissão da Comunidade Andina e a Secretaria Geral⁹⁰.

É possível propor uma Ação de Nulidade em face das decisões e resoluções proferidas pelos seguintes órgãos: Conselho Andino de Ministros das Relações Exteriores, Comissão da Comunidade Andina, Secretaria Geral e Convênios – estes mencionados na alínea “e” do artigo 17 –, desde que seu teor vá de encontro às normas dispostas em algum dos instrumentos que compõem o ordenamento jurídico comunitário.

O prazo prescricional para que se proponha uma Ação de Nulidade é de dois anos, os quais começam a fluir a partir da data inicial de vigência da decisão, resolução ou convênio objeto da ação⁹¹

Em seguida, o Tratado Constitutivo do TJCAN apresenta a disciplina relativa às Ações de Incumprimento, as quais têm o escopo de verificar o cumprimento das obrigações impostas aos Estados Membros pelos Tratados, Protocolos e demais normas que componham o ordenamento jurídico da CAN⁹².

Estando disciplinada entre os artigos 23 e 31 do Tratado Constitutivo do TJCAN, as Ações de Incumprimento podem ser propostas em diferentes situações: primeiramente, na circunstância descrita no artigo 23, quando a Secretaria Geral entender que algum dos Estados Membros está descumprindo obrigação constante de normas ou convênios, hipótese em que a nação prejudicada poderá aderir à ação apresentada pela Secretaria; na segunda conjuntura, constante do artigo 24, quando um Estado Membro considerar que outro Estado Membro está descumprindo alguma das obrigações emanadas do ordenamento jurídico da CAN, poderá apresentar a situação à Secretaria Geral e exigir providências. Caso a Secretaria, após seguir o devido processo, entenda que o Estado demandado, de fato, está descumprindo alguma norma, deverá apresentar a Ação de Incumprimento ao TJCAN; por fim, de acordo com os ditames do artigo 25, as pessoas físicas ou jurídicas que considerem que seus direitos foram tolhidos pelo descumprimento, por parte de algum Estado Membro, de normas do ordenamento

⁹⁰ CAN. Procedimientos administrativos e solución de controversias. Procesos del Tribunal de Justicia Andino. Acciones de Nulidad. 2010. In **Sítio eletrônico oficial da Comunidade Andina**. Disponível em <<http://www.comunidadandina.org/Solcontroversias.aspx?fr=0&codProc=217&codpadre=15&tipoProc=2>>. Acesso em 24 de novembro de 2015.

⁹¹ CAN. Normativa Andina. Tratados y Protocolos. Artigo 20, Tratado de Criação do Tribunal de Justiça da Comunidade Andina, 1979. In **Sítio eletrônico oficial da Comunidade Andina**. Disponível em <<http://www.comunidadandina.org/Normativa.aspx?link=TP>>. Acesso em 23 de novembro de 2015.

⁹² CAN. Procedimientos administrativos e solución de controversias. Procesos del Tribunal de Justicia Andino. Acciones de Incumplimiento. In **Sítio eletrônico oficial da Comunidade Andina**. Disponível em <<http://www.comunidadandina.org/Solcontroversias.aspx?fr=0&codProc=216&codpadre=14&tipoProc=2>>. Acesso em 24 de novembro de 2015.

jurídico da CAN, poderão requerer à Secretaria Geral a tomada de providências conforme os moldes estabelecidos pelo artigo 24.

O artigo 27 do Tratado Constitutivo do TJCAN dispõe acerca da penalidade imposta ao Estado Membro demandado caso a sentença proferida seja de incumprimento: a nação condenada deverá tomar as providências cabíveis para o efetivo adimplemento da obrigação em prazo não superior a noventa dias; caso a determinação seja desrespeitada, a penalidade imposta é a suspensão, parcial ou total, das vantagens do Acordo de Cartagena para o Estado que descumpriu a determinação judicial⁹³.

Nos artigos seguintes, o Tratado se ocupa de estabelecer hipóteses em que é cabível o pedido de antecipação dos efeitos da sentença nos casos em que reste comprovado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação; determinar os casos em que é cabível recurso da sentença proferida; e estipular os prazos prescricionais para a propositura da ação⁹⁴.

Na seção seguinte, o Tratado Constitutivo do TJCAN dispõe acerca das Interpretações Prejudiciais, estando seu regulamento disciplinado entre os artigos 32 e 36 do diploma.

A Interpretação Prejudicial tem o escopo precípua de examinar as normas do ordenamento jurídico da CAN, visando assegurar a interpretação e aplicação uniformes do Direito Comunitário em todos os países que compõem o bloco⁹⁵.

Sobre esse tema, destaque-se a opinião de Perotti⁹⁶:

Seguindo o esquema europeu, o Pacto Andino regulou a principal ferramenta de cooperação entre o juiz nacional e a jurisdição supranacional, qual seja, o mecanismo de interpretação prejudicial. Esse procedimento, que busca essencialmente a aplicação uniforme do direito regional por meio da intervenção, no bojo de um expediente nacional no qual incida a normativa andina, de uma instância

⁹³ CAN. Normativa Andina. Tratados y Protocolos. Artigo 27, Tratado de Criação do Tribunal de Justiça da Comunidade Andina, 1979. 2010g. **In Sítio eletrônico oficial da Comunidade Andina**. Disponível em <<http://www.comunidadandina.org/Normativa.aspx?link=TP>>. Acesso em 25 de novembro de 2015.

⁹⁴ Ibid. artigos 28 ao 31.

⁹⁵ Ibid, artigo 32.

⁹⁶ PEROTTI, Alejandro Daniel. **Algunas consideraciones sobre la interpretación prejudicial obligatoria en el derecho andino**. 2001, Biblioteca Digital Andina, Buenos Aires, p. 2. Disponível em <<http://www.comunidadandina.org/bda/docs/CAN-INT-0010.pdf>>. Acesso em 25 de novembro de 2015. Texto original: “Seguindo el esquema europeo el Pacto Andino reguló la principal herramienta de cooperación entre el juez nacional y la jurisdicción supranacional, cual es el mecanismo de la interpretación prejudicial. Dicho procedimiento, que persigue esencialmente la aplicación uniforme del derecho regional a través de la intervención, en el marco de un expediente nacional en el cual incida la normativa andina, de una instancia judicial especializada en la interpretación del derecho comunitario que se suma a la actividad del juez estatal, se basa en una particular relación de lealtad y cooperación entre las jurisdicciones de ambos órdenes.”

judicial especializada na interpretação do direito comunitário que se soma à atividade do juiz nacional, baseando-se em uma particular relação de lealdade e cooperação entre as jurisdições de ambas as ordens (tradução nossa).

Deste modo, a Interpretação Prejudicial deve ser apresentada pelos juízes nacionais quando estes verificarem que, para o julgamento de um processo, devem adentrar em temas pertinentes ao ordenamento jurídico comunitário ou quando haja matéria controvertida com relação ao Direito Comunitário, solicitando a interpretação do TJCAN em relação tais normas.

A esse respeito, destaque-se que o TJCAN está limitado à interpretação da controvérsia que lhe foi submetida no que tange ao ordenamento jurídico da Comunidade Andina, estando impedido de adentrar no conteúdo relativo ao direito nacional⁹⁷.

A Seção Quarta do Tratado Constitutivo do TJCAN trata de definir as regras para a interposição de Recurso por Omissão ou Inatividade. Conforme disposto no artigo 37 deste Tratado, na hipótese do Conselho Andino de Ministros das Relações Exteriores, Comissão da Comunidade Andina, ou Secretaria Geral deixarem de proceder à realização de uma atividade a que estão obrigados por força de norma disposta no ordenamento jurídico da CAN, cabe às pessoas naturais ou jurídicas a cobrança do seu cumprimento.

A demanda somente será elevada ao TJCAN quando, decorrido o prazo de trinta dias não se tenha tomado qualquer providência para o cumprimento da obrigação. O Tribunal, então, emitirá pronunciamento dentro dos trinta dias seguintes, manifestando-se expressamente sobre a forma, prazo e modalidade em que o país demandado deverá cumprir a obrigação⁹⁸.

Findas as seções relativas à competência jurisdicional da Corte, o Tratado Constitutivo do TJCAN dispõe, em suas duas seções seguintes, acerca da função arbitral e de órgão de jurisdição laboral de que o Tribunal está incumbido.

É possível que a função arbitral da Corte, que encontra disciplina nos artigos 38 e 39 do Tratado, seja exercida sempre que as controvérsias relativas à aplicação e interpretação de contratos, convênios ou acordos firmados entre órgãos do SAI ou entre estes e terceiros, desde que as partes tenham assim acordado expressamente. Também os particulares podem

⁹⁷ CAN. Normativa Andina. Tratados y Protocolos. Artigo 34, Tratado de Criação do Tribunal de Justiça da Comunidade Andina, 1979. 2010g. In **Sítio eletrônico oficial da Comunidade Andina**. Disponível em <<http://www.comunidadandina.org/Normativa.aspx?link=TP>>. Acesso em 25 de novembro de 2015.

⁹⁸ Ibid, artigo 37.

demandar a arbitragem da Corte quanto à interpretação e aplicação de contratos privados que sejam regidos pelo ordenamento jurídico comunitário⁹⁹.

Merece destaque a disposição do artigo 39 do Tratado Constitutivo do TJCAN, segundo o qual a Secretaria Geral é competente para solver pela via arbitral eventuais controvérsias administrativas que lhe sejam apresentadas por particulares quando relativas a contratos privados firmados sob a ótica das normas jurídicas comunitárias¹⁰⁰.

Por fim, o artigo 40 do Tratado Constitutivo do TJCAN dispõe, de forma breve e concisa, que a Corte é competente para conhecer e julgar controvérsias que lhe sejam submetidas tendo por objeto uma relação laboral e em que sejam demandadas uma ou mais instituições que compõem o SAI¹⁰¹.

3.3 A Organização dos Estados Centro Americanos (ODECA)

A Organização dos Estados Centro Americanos (ODECA) surgiu no ano de 1951 com a assinatura do Tratado de San Salvador pelas nações da Costa Rica, El Salvador, Guatemala, Honduras e Nicarágua, sendo constituída como uma “comunidade econômico-política que aspira a integração da América Central”¹⁰².

A ODECA ao longo dos anos passou por mudanças em seu quadro de Estados Membros Plenos, o qual atualmente é composto pelos cinco países que a fundaram, acrescidos das nações de Belize – que aderiu como Membro Pleno em 2000 – e República Dominicana, que passou a integrar a Organização como Membro Pleno no ano de 2013¹⁰³.

A organização estrutural da ODECA permite, ainda, que existam Países Observadores Regionais – os quais, atualmente, são México, Chile, Brasil, Argentina, Peru, Estados Unidos da América, Equador, Uruguai e Colômbia – e Países Observadores Extra

⁹⁹ CAN. Normativa Andina. Tratados y Protocolos. Artigo 37, Tratado de Criação do Tribunal de Justiça da Comunidade Andina, 1979. 2010g. In **Sítio eletrônico oficial da Comunidade Andina**. Disponível em <<http://www.comunidadandina.org/Normativa.aspx?link=TP>>. Acesso em 25 de novembro de 2015.

¹⁰⁰ Ibid, artigo 39.

¹⁰¹ Ibid, artigo 40.

¹⁰² Sítio eletrônico oficial do SICA – Sistema de la Integración Centroamericana. Centro de Documentación. Artigo 1º da Carta da Organização dos Estados Centro Americanos, 1962. Disponível em <<http://www.sica.int/consulta/documento.aspx?Idn=992&IdCat=28&IdEnt=401&Idm=1&IdmStyle=1>>. Acesso em 28 de novembro de 2015.

¹⁰³ Sítio eletrônico oficial do SICA – Sistema de la Integración Centroamericana. SICA en breve. Disponível em <http://www.sica.int/sica/sica_breve.aspx>. Acesso em 28 de novembro de 2015.

Regionais – que são Taiwan, Espanha, Alemanha, Itália, Japão, Austrália, Coreia do Sul, França, Vaticano, Reino Unido, Nova Zelândia, Qatar e Turquia¹⁰⁴.

3.3.1 Breve histórico

O Tratado de San Salvador, que constituiu a ODECA em 1951, já sofreu alterações e atualizações ao longo dos anos. Exemplo disso é a assinatura da Carta da Organização dos Estados Centro Americanos pelos cinco Estados Membros originais em 1962, que substituiu o Tratado de San Salvador pelos motivos expostos em seu preâmbulo¹⁰⁵:

Considerando que é necessário dotar os cinco Estados de um instrumento mais eficaz, estabelecendo órgãos que assegurem seu progresso econômico e social, eliminem as barreiras que os dividem, melhorem de forma constante as condições de vida de seus povos, garantam a estabilidade e a expansão da indústria e confirmem a unidade Centro Americana, os Governos decidem substituir a carta assinada em 14 de outubro de 1951, em San Salvador, pela seguinte Carta da Organização dos Estados Centro Americanos (tradução nossa).

De forma objetiva, a Carta da Organização dos Estados Centro Americanos instituiu órgãos administrativos e executivos com o fito de auxiliar a ODECA a alcançar os objetivos a que se propôs. São eles a Reunião de Chefes de Estado, a Conferência de Ministros das Relações Exteriores, o Conselho Executivo, o Conselho Legislativo, a Corte Centro Americana de Justiça, o Conselho Econômico Centro Americano, o Conselho Cultural e Educativo e o Conselho de Defesa Centro Americano.

As atribuições desses órgãos se encontram dispostas ao longo da Carta. Anote-se aqui, entretanto, que nela nada se dispõe acerca da Reunião de Chefes de Estado: somente se menciona que é a instituição máxima da ODECA, sem definir características básicas, a exemplo da periodicidade com que os Chefes de Estado deverão se reunir. A respeito dos demais órgãos, a Carta é sucinta, porém clara.

A Carta da Organização dos Estados Centro Americanos esteve em vigor até 13 de dezembro de 1991, data em que foi assinado o Protocolo de Tegucigalpa. Este Protocolo

¹⁰⁴ Sítio eletrônico oficial do SICA – Sistema de la Integración Centroamericana. SICA en breve. Disponível em < http://www.sica.int/sica/sica_breve.aspx>. Acesso em 28 de novembro de 2015.

¹⁰⁵ Ibid. Preâmbulo. Texto original: “Considerando que es necesario dotar a los cinco Estados de un instrumento más eficaz, estableciendo órganos que aseguren su progreso económico y social, eliminen las barreras que los dividen, mejoren en forma constante las condiciones de vida de sus pueblos, garanten la estabilidad y la expansión de la industria y confirmen la solidaridad centroamericana, por tanto los expresados Gobiernos deciden sustituir la Carta suscrita el 14 de octubre de 1951, en San Salvador, por la siguiente Carta de la Organización de Estados Centroamericanos.”

tratou de reformar a Carta da ODECA, trazendo uma visão mais atualizada das necessidades da Organização, dispondo acerca de temas como paz, liberdade, democracia e desenvolvimento da América Central¹⁰⁶.

O mesmo Protocolo tratou de instituir o SICA – Sistema de Integração Centro Americano, cuja criação foi apoiada pela Assembleia Geral das Nações Unidas. Isso permite que o Protocolo seja invocado internacionalmente, sendo possível que os órgãos do SICA se relacionem com as instituições do Sistema das Nações Unidas¹⁰⁷.

O SICA foi criado com o escopo precípua de garantir que o processo de integração regional da América Central ocorra de forma a torna-la uma região pacífica, de liberdade, democracia e desenvolvimento. Para assegurar que os órgãos e Estados estarão sempre buscando alcançar os objetivos da ODECA, o SICA conta com dez propósitos, os quais se encontram definidos no artigo 3º do Protocolo de Tegucigalpa.

Assim, depreende-se da leitura de referido artigo, que o SICA busca a consolidação da democracia e de suas instituições nos países da América Central, reconhecendo governos eleitos por meio de sufrágio livre, secreto e universal e que respeite os Direitos Humanos; construir um modelo de seguridade social equilibrando forças, fortalecimento do poder civil, superação da pobreza extrema porventura existente, promoção do desenvolvimento sustentável buscando a proteção ao meio ambiente, erradicação da violência, corrupção, terrorismo, narcotráfico e tráfico de armas; impulsionar um regime de ampla liberdade, que vise assegurar o desenvolvimento pleno e harmonioso de indivíduo e sociedade em conjunto; alcançar um sistema regional de bem-estar e justiça econômica e social para todos os povos da América Central; fortalecer o bloco econômico da ODECA buscando inseri-lo de com êxito no cenário econômico internacional; reafirmar e consolidar a autodeterminação da América Central no âmbito das relações exteriores, desenvolvendo uma estratégia única que vise o fortalecimento e ampliação da participação regional na conjuntura internacional; promover, de forma harmônica, equilibrada e sustentável, o desenvolvimento econômico, social, cultural e político dos Estados Membros da ODECA e da América Central como um todo; estabelecer ações combinadas que visem a preservação do meio ambiente, respeitando a natureza e garantindo o desenvolvimento e a exploração dos recursos naturais

¹⁰⁶ Sítio eletrônico oficial do Sistema de Integração Centro Americano – SICA. Marco jurídico del SICA. Disponível em < http://www.sica.int/sica/marco_j.aspx>. Acesso em 28 de novembro de 2015.

¹⁰⁷ Sítio eletrônico oficial do Sistema de Integração Centro Americano – SICA. SICA em breve. Disponível em <http://www.sica.int/sica/sica_breve.aspx>. Acesso em 28 de novembro de 2015.

de forma equilibrada, visando o estabelecimento de uma nova ordem ecológica; e construir o SICA apoiado em ordenamentos institucionais e jurídicos fundamentados no respeito mútuo entre os Estados Membros¹⁰⁸.

Para além de seus propósitos, o artigo 4º do Protocolo de Tegucigalpa define também nove princípios que devem nortear as ações do SICA e de seus membros, os quais compreendem o respeito aos Direitos Humanos, à paz, à democracia e à liberdade; a identidade da América Central como manifestação ativa dos interesses regionais de integração, a solidariedade existente na região como expressão de sua independência, origem e destino comuns, assim como a globalização do processo de integração, baseado no desenvolvimento econômico sustentável e equilibrado entre as nações; a segurança jurídica nas relações entre os Estados Membros, buscando sempre a solução pacífica de eventuais controvérsias; a boa-fé dos Estados no cumprimento de suas obrigações; e o respeito aos princípios e normas da Carta da Organização das Nações Unidas e às Declarações emitidas nas Reuniões de Chefes de Estado da ODECA a partir de maio de 1986¹⁰⁹.

¹⁰⁸ Protocolo de Tegucigalpa, 1991. Artigo 3º. Disponível em <<http://www.sica.int/consulta/documento.aspx?Idn=82677&IdEnt=401&Idm=1>>. Acesso em 28 de novembro de 2015. Texto original: “Artículo 3. – El SICA tiene por objetivo fundamental la realización de la integración de Centroamérica, para constituir la como Región de Paz, Libertad, Democracia y Desarrollo. En ese sentido, se reafirman los siguientes propósitos: a) Consolidar la democracia y fortalecer sus instituciones sobre la base de la existencia de Gobiernos electos por sufragio universal, libre y secreto, y del irrestricto respeto a los Derechos Humanos. b) Concretar un nuevo modelo de seguridad regional sustentado en un balance razonable de fuerzas, el fortalecimiento del poder civil, la superación de la pobreza extrema, la promoción del desarrollo sostenido, la protección del medio ambiente, la erradicación de la violencia, la corrupción, el terrorismo, el narcotráfico y el tráfico de armas. Impulsar un régimen amplio de libertad que asegure el desarrollo pleno y armonioso del individuo y de la sociedad en su conjunto. d) Lograr un sistema regional de bienestar y justicia económica y social para los pueblos centroamericanos. e) Alcanzar una unión económica y fortalecer el sistema financiero centroamericano. f) Fortalecer la región como bloque económico para insertarlo exitosamente en la economía internacional. g) Reafirmar y consolidar la autodeterminación de Centroamérica en sus relaciones externas, mediante una estrategia única que fortalezca y amplíe la participación de la región, en su conjunto, en el ámbito internacional. h) Promover, en forma armónica y equilibrada, el desarrollo sostenido económico, social, cultural y político de los Estados miembros y de la región en su conjunto. i) Establecer acciones concertadas dirigidas a la preservación del medio ambiente por medio del respeto y armonía con la naturaleza, asegurando el equilibrado desarrollo y explotación racional de los recursos naturales del área, con miras al establecimiento de un Nuevo Orden Ecológico en la región; j) Conformar el SICA sustentado en un ordenamiento institucional y jurídico, y fundamentado asimismo en el respeto mutuo entre los Estados miembros.”

¹⁰⁹ Ibid. Artigo 4º. Texto original: “Artículo 4.-Para la realización de los propósitos citados el SICA y sus Miembros procederán de acuerdo a los principios fundamentales siguientes: a) La tutela, respeto y promoción de los Derechos Humanos constituyen la base fundamental del SICA; b) Paz, Democracia, Desarrollo y Libertad, son un todo armónico e indivisible que orientará las actuaciones de los países miembros del SICA; c) La identidad centroamericana como manifestación activa de los intereses regionales y de la voluntad de participar en la consolidación de la integración de la Región. d) La solidaridad centroamericana como expresión de su profunda interdependencia, origen y destino común; e) La gradualidad, especificidad y progresividad del proceso de integración económica, sustentado en el desarrollo regional armónico y equilibrado; y el tratamiento especial a países miembros de menor desarrollo relativo; la equidad y reciprocidad; y la Cláusula Centroamericana de Excepción. f) La globalidad del proceso de integración y la participación democrática, en el mismo, de todos los sectores sociales. g) La seguridad jurídica de las

O SICA conta com quatro órgãos principais que o compõem: a Reunião de Presidentes, o Conselho de Ministros, o Comitê Executivo e a Secretaria Geral. Para além destes, o SICA também conta com outros quatro órgãos apoiadores, que são: o Parlamento Centro Americano, o Comitê Consultivo do SICA, a Corte Centro Americana de Justiça e a Reunião de Vice-Presidentes.

Após a criação do SICA, em 29 de outubro de 1993, foi assinado o Protocolo ao Tratado Geral de Integração Econômica, por meio do qual os países signatários – Costa Rica, El Salvador, Guatemala, Honduras, Nicarágua e Panamá –, com vistas a ampliar seus mercados nacionais e impulsionar o desenvolvimento sustentável, se comprometeram a buscar a união econômica da América Central, aperfeiçoar as políticas setoriais e instituir o Subsistema de Integração Econômica da América Central, o qual conta com quatro órgãos técnicos, quatro administrativos e três instituições – dentre elas, o Banco Centro Americano de Integração Econômica¹¹⁰.

Pouco tempo depois, em 30 de março de 1995, os Estados Membros da ODECA assinaram o Tratado de Integração Social Centro Americana, com o fito de estabelecer um marco jurídico institucional na área social e objetivando garantir a melhora da qualidade de vida dos habitantes das nações da América Central. O Tratado criou, ainda, um Subsistema de Integração Social, o qual conta com três órgãos administrativos, uma instância assessora e órgãos do SICA que tenham função eminentemente social, a exemplo do Banco Centro Americano de Integração Econômica e do Comitê Consultivo¹¹¹.

Posteriormente, em 12 de outubro de 1994, constituiu-se a Aliança para o Desenvolvimento Sustentável da América Central, uma iniciativa de programas e ações a curto, médio e longo prazo que buscavam uma mudança no direcionamento dos programas de desenvolvimento, das atitudes individuais e coletivas, das políticas e ações locais, nacionais e

relaciones entre los Estados Miembros y la solución Pacífica de sus controversias. h) La buena fe de los Estados Miembros en el cumplimiento de sus obligaciones, absteniéndose de establecer, convenir o adoptar medida alguna que sea contraria a las disposiciones de este instrumento o que obstaculice el cumplimiento de los principios fundamentales del SICA o la consecución de sus objetivos. i) El respeto a los principios y normas de las Cartas de la Organización de las Naciones Unidas (ONU) y de la Organización de Estados Americanos (OEA), y las Declaraciones emitidas en las Reuniones Presidenciales centroamericanas desde mayo de 1986.

¹¹⁰ Protocolo ao Tratado Geral de Integração Econômica Centro Americana (Protocolo da Guatemala), 1993. In **Sítio eletrônico oficial do Sistema de Integração Centro Americano. SICA – Centro de Documentación**. Disponível em <<http://www.sica.int/consulta/documento.aspx?Idn=82712&IdEnt=401&Idm=1>>. Acesso em 29 de novembro de 2015.

¹¹¹ Tratado de Integração Social Centro Americana, 1995. In **Sítio eletrônico oficial do Sistema de Integração Centro Americano. SICA – Centro de Documentación**. Disponível em <<http://www.sica.int/consulta/documento.aspx?Idn=82740&IdEnt=401&Idm=1>>. Acesso em 29 de novembro de 2015.

regionais para a sustentabilidade política, econômica, social, cultural e ambiental das sociedades que compõem a América Central. No Tratado são definidos os conceitos de desenvolvimento sustentável, os princípios sob os quais a Aliança é regida, as bases sobre as quais foi fundada e os objetivos e instrumentos da Aliança¹¹².

Em 15 de dezembro de 1995, foi firmado o Tratado Marco de Segurança Democrática, o qual instituiu o Modelo Centro Americano de Segurança Democrática, com vistas ao fortalecimento da democracia, suas instituições e do Estado de Direito.¹¹³ De acordo com o texto do Tratado, somente se alcançaria o desenvolvimento sustentável da América Central com a formação de uma comunidade jurídica regional apta a proteger, tutelar e promover os Direitos Humanos, garantindo a segurança jurídica e assegurando a existência de relações pacíficas no âmbito da integração regional da América Central¹¹⁴.

Em 27 de fevereiro de 2002 o Protocolo de Tegucigalpa recebeu uma emenda que alterou o teor do artigo 35 para inserir uma exceção à competência da Corte Centro Americana de Justiça para analisar controvérsias sobre a aplicação e interpretação das disposições do Protocolo: as divergências que possam surgir entre os órgãos do Subsistema Regional de Integração Econômica deverão ser submetidas à análise do mecanismo de solução de controvérsias estabelecido pelo Conselho de Ministros de Integração Econômica¹¹⁵.

Nos anos seguintes, a região da América Central voltou muitos de seus esforços e atenções para questões ambientais e sociais, a exemplo da promoção da pesca sustentável de lagostas, políticas de integração para a pesca e agricultura e desenvolvimento de programas para formação regional de gênero e seguridade social.

¹¹² Aliança para o Desenvolvimento Sustentável da América Central, 1994. In **Sítio eletrônico oficial do Sistema de Integração Centro Americano. SICA – Centro de Documentación**. Disponível em <<http://www.sica.int/consulta/documento.aspx?Idn=82723&IdEnt=401&Idm=1>>. Acesso em 29 de novembro de 2015.

¹¹³ Marco jurídico del SICA. Sitio eletrônico oficial do Sistema de Integração Centro Americano – SICA. Disponível em <http://www.sica.int/sica/marco_j.aspx>. Acesso em 29 de novembro de 2015.

¹¹⁴ Tratado Marco de Segurança Democrática, 1995. In **Sítio eletrônico oficial do Sistema de Integração Centro Americano. SICA – Centro de Documentación**. Disponível em <<http://www.sica.int/consulta/documento.aspx?Idn=82753&IdEnt=401&Idm=1>>. Acesso em 29 de novembro de 2015.

¹¹⁵ Emenda ao Protocolo de Tegucigalpa à Carta da Organização dos Estados Centro Americanos (ODECA), 2002. In **Sítio eletrônico oficial do Sistema de Integração Centro Americano. SICA – Centro de Documentación**. Disponível em <<http://www.sica.int/consulta/documento.aspx?Idn=82845&IdEnt=401&Idm=1>>. Acesso em 29 de novembro de 2015.

3.3.2 Estrutura organizacional

A organização estrutural da ODECA como a conhecemos hoje foi instituída principalmente pelo Protocolo de Tegucigalpa (1991), que deu origem ao SICA. Ela é considerada bastante abrangente, contando com órgãos de caráter executivo, consultivo e administrativo. Neste sentido, Seitenfus¹¹⁶ explana brevemente as atribuições das principais instituições:

A ODECA dispõe de uma ampla estrutura institucional composta de oito órgãos, além do apoio administrativo.
 Reunião dos Chefes de Estado – órgão supremo, orientador da política geral da organização;
 Conferência dos Ministros das Relações Exteriores – principal órgão, com reuniões anuais e tomando suas decisões por unanimidade;
 Conselho Executivo – coordena e dirige a organização;
 Conselho Legislativo – formado por três parlamentares de cada Estado Membro, órgão que exerce a ligação com os parlamentares nacionais;
 Corte de Justiça Centro Americana – formada pelos presidentes das Cortes Supremas, indica formas de solução de controvérsias entre os Estados Membros;
 Conselho Econômico Centro Americano;
 Conselho Cultural e Educativo;
 Conselho de Defesa Centro Americana; estes três conselhos são integrados pelos Ministros nacionais das respectivas áreas. Eles são dotados de escassas prerrogativas (planejamento e sugestões).

O Protocolo de Tegucigalpa efetivamente modificou a estrutura institucional da ODECA, estabelecendo quatro órgãos essenciais ao alcance dos objetivos da Organização: a Reunião de Presidentes, o Conselho de Ministros, o Comitê Executivo e a Secretaria Geral. Além destes, também fazem parte do SICA a Reunião de Vice-Presidentes, o Parlamento Centro Americano, a Corte Centro Americana de Justiça e o Comitê Consultivo.

As normas relativas à Reunião de Presidentes são encontradas entre os artigos 13 e 15 do Protocolo de Tegucigalpa. De seu teor, depreende-se que este é o órgão supremo do SICA, sendo integrado pelos Presidentes de todos os Estados Membros. Os encontros da Reunião devem ser realizados, em sua forma ordinária, uma vez por semestre e, de forma extraordinária, quando assim decidido pelos próprios Presidentes.

O artigo 15 do Protocolo de Tegucigalpa dispõe acerca das matérias sobre as quais a Reunião de Presidentes é competente para decidir, sendo elas as relativas à democracia, ao

¹¹⁶ SEITENFUS, Ricardo Antônio Silva. **Manual das organizações internacionais**. 5ª ed. rev., atual. e amp. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2008, p. 286.

desenvolvimento, à paz, à liberdade e à segurança. Verifica-se a competência exclusiva da Reunião de Presidentes para os seguintes assuntos:

Artigo 15. [...] Compete particularmente à Reunião de Presidentes:

- a) Definir e dirigir a política Centro Americana, estabelecendo as diretrizes sobre a integração da região, assim como as disposições necessárias para garantir a coordenação e harmonização das atividades dos órgãos e instituições da área e a verificação, controle e seguimento de seus mandatos e decisões;
- b) Harmonizar as políticas exteriores de seus Estados;
- c) Fortalecer a identidade regional dentro da dinâmica de consolidação de uma América Central unida;
- d) Aprovar, se for o caso, as reformas a este instrumento que sejam levantadas em conformidade com o artigo 37 do mesmo;
- e) Assegurar o cumprimento das obrigações contidas no presente instrumento e nos demais acordos, convênios e protocolos que constituem o ordenamento jurídico do SICA;
- f) Decidir sobre a admissão de novos membros ao SICA (tradução nossa)¹¹⁷.

Portanto, cabe à Reunião de Presidentes decidir, de forma exclusiva, sobre assuntos deveras relevantes para a organização, motivo pelo qual leva o título de seu órgão supremo.

A disciplina relativa ao Conselho de Ministros é mais extensa, estando prevista entre os artigos 16 e 22 do Protocolo de Tegucigalpa. O Conselho deve ser integrado pelos Ministros do Ramo de cada Estado Membro, devendo reunir-se de forma ordinária, setorial ou inter setorial sempre que se considerar necessário ou mediante a convocação de um de seus membros. É de competência do Conselho de Ministros das Relações Exteriores os assuntos relativos ao processo de democratização, pacificação, segurança regional, coordenação e seguimento das decisões e medidas políticas econômicas sociais e culturas que possam vir a ter repercussões internacionais¹¹⁸.

¹¹⁷ Protocolo de Tegucigalpa, 1991. Artigo 15. In **Sítio eletrônico oficial do Sistema de Integração Centro Americano. SICA – Centro de Documentación.** Disponível em <<http://www.sica.int/consulta/documento.aspx?Idn=82677&IdEnt=401&Idm=1>>. Acesso em 29 de novembro de 2015. Texto original: “Artículo 15.-Le corresponde a la REUNION DE PRESIDENTES conocer de los asuntos de la región que requieran de sus decisiones, en materia de democracia, desarrollo, libertad, paz y seguridad. Corresponde particularmente a la REUNION DE PRESIDENTES: a) Definir y dirigir la política centroamericana, estableciendo las directrices sobre la integración de la región, así como las disposiciones necesarias para garantizar la coordinación y armonización de las actividades de los órganos e instituciones del área y la verificación, control y seguimiento de sus mandatos y decisiones. b) Armonizar las políticas exteriores de sus Estados. c) Fortalecer la identidad regional dentro de la dinámica de la consolidación de una Centroamérica unida. d) Aprobar, en su caso, las reformas a este Instrumento que se planteen de conformidad con el Artículo 37 del mismo e) Asegurar el cumplimiento de las obligaciones contenidas en el presente Instrumento y en los demás Acuerdos, Convenios y Protocolos que constituyen el ordenamiento jurídico del SISTEMA DE LA INTEGRACION CENTROAMERICANA. f) Decidir sobre la admisión de nuevos miembros al SISTEMA DE LA INTEGRACION CENTROAMERICANA.”

¹¹⁸ Protocolo de Tegucigalpa, 1991. Artigo 16. In **Sítio eletrônico oficial do Sistema de Integração Centro Americano. SICA – Centro de Documentación.** Disponível em

É de competência do Conselho de Ministros, também, a organização da agenda e preparação da Reunião de Presidentes, a representação da América Central perante toda a comunidade internacional, a recomendação à Reunião de Presidentes sobre a admissão de novos membros para o SICA, a execução das decisões dos Presidentes quando relativa a matéria política internacional regional e a decisão sobre a entrada de membros observadores no SICA¹¹⁹.

O Comitê Executivo, que é integrado por um representante de cada Estado Membro, nomeado pelo respectivo Presidente – com o auxílio do Ministro de Relações Exteriores –, encontra sua disciplina no artigo 24 do Protocolo de Tegucigalpa. As reuniões do Comitê deverão ocorrer, na sua forma ordinária, uma vez por semana e, de forma extraordinária, sempre que convocada pelo Presidente do Comitê.

É de responsabilidade do Comitê Executivo a garantia do cumprimento, por parte da Secretaria Geral, das decisões emanadas da Reunião de Presidentes; o estabelecimento de políticas setoriais e a apresentação ao Conselho de Ministros das Relações Exteriores as propostas e diretrizes elaboradas pelos Presidentes; a proposição ao Conselho de Ministros das Relações Exteriores da criação de Secretarias e demais órgãos que considere necessários ao cumprimento dos objetivos do SICA; a aprovação de regulamentos emanados das Secretarias, dentre outras mais¹²⁰.

A Secretaria Geral é um dos órgãos administrativos do SICA, sendo o cargo de Secretário Geral o mais alto dentre os existentes na esfera administrativa na organização. O Secretário Geral é nomeado pela Reunião de Presidentes e deve ser natural de qualquer um dos Estados Membros¹²¹.

As atribuições do Secretário Geral estão descritas no artigo 26 do Protocolo de Tegucigalpa, sendo responsável por, dentre outras: representar o SICA no âmbito internacional quando solicitado pelo Conselho de Ministros; executar ou garantir a execução dos mandatos emanados da Reunião de Presidentes, do Conselho de Ministros ou do Comitê Executivo; gerir entre os Estados e organismos internacionais a cooperação financeira e

<<http://www.sica.int/consulta/documento.aspx?Idn=82677&IdEnt=401&Idm=1>>. Acesso em 29 de novembro de 2015.

¹¹⁹ Ibid.

¹²⁰ Ibid. Artigo 24.

¹²¹ Protocolo de Tegucigalpa à Carta da Organização dos Estados Centro Americanos, 1991. Artigo 26. In **Sítio eletrônico oficial do Sistema de Integração Centro Americano. SICA – Centro de Documentación**. Disponível em <<http://www.sica.int/consulta/documento.aspx?Idn=82677&IdEnt=401&Idm=1>>. Acesso em 29 de novembro de 2015.

técnica necessária ao bom funcionamento do SICA; e garantir o cumprimento das disposições do Protocolo de Tegucigalpa e dos instrumentos que dele derivaram, assim como das decisões das Reuniões de Presidentes e Conselho de Ministros.

Os funcionários da Secretaria devem exercer suas atribuições com dedicação exclusiva e de forma imparcial, sem solicitar ou receber instruções de governos de qualquer Estado¹²².

Expostas as características dos principais órgãos da ODECA, impende a análise detalhada da Corte Centro Americana de Justiça.

3.3.3 A Corte Centro-Americana de Justiça (CCJ)

A Corte de Centro Americana de Justiça tem como precedente a já mencionada Corte de Justiça Centro Americana – ou Corte de Cartago –, que esteve em vigor entre os anos de 1907 e 1917, quando a Nicarágua denunciou a Convenção de Washington e retirou seu magistrado da Corte¹²³.

Anos após a dissolução da Corte de Cartago, mais precisamente em 13 de dezembro de 1991, os Estados da Costa Rica, El Salvador, Guatemala, Honduras, Nicarágua e Panamá assinaram o Protocolo de Tegucigalpa que, dentre outros órgãos, instituiu a criação da Corte Centro Americana de Justiça (CCJ) em seu artigo 12¹²⁴, o qual assim dispõe:

A Corte Centro Americana de Justiça, que garantirá o respeito ao direito, na interpretação e execução do presente Protocolo e seus instrumentos complementares ou atos derivados do mesmo. A integração, funcionamento e atribuições da Corte Centro Americana de Justiça deverão ser reguladas em seu Estatuto, o qual deverá ser negociado e subscrito pelos Estados Membros dentro dos noventa dias posteriores à entrada em vigor do presente Protocolo (tradução nossa).

¹²² Protocolo de Tegucigalpa à Carta da Organização dos Estados Centro Americanos, 1991. Artigo 27. In **Sítio eletrônico oficial do Sistema de Integração Centro Americano. SICA – Centro de Documentación**. Disponível em <<http://www.sica.int/consulta/documento.aspx?Idn=82677&IdEnt=401&Idm=1>>. Acesso em 29 de novembro de 2015.

¹²³ Historia del Tribunal. **Sítio eletrônico oficial da Corte Centro Americana de Justiça**. Disponível em <<http://portal.ccj.org.ni/ccj2/Historia/tabid/57/Default.aspx>>. Acesso em 29 de novembro de 2015.

¹²⁴ Protocolo de Tegucigalpa à Carta da Organização dos Estados Centro Americanos, 1991. Artigo 26. In **Sítio eletrônico oficial do Sistema de Integração Centro Americano. SICA – Centro de Documentación**. Disponível em <<http://www.sica.int/consulta/documento.aspx?Idn=82677&IdEnt=401&Idm=1>>. Acesso em 29 de novembro de 2015. Texto original: “La Corte Centroamericana de Justicia, que garantizará el respeto del derecho, en la interpretación y ejecución del presente Protocolo y sus instrumentos complementarios o actos derivados del mismo. La integración, funcionamiento y atribuciones de la Corte Centroamericana de Justicia deberán regularse en el Estatuto de la misma, el cual deberá ser negociado y suscrito por los Estados Miembros dentro de los noventa días posteriores a la entrada en vigor del presente Protocolo.”

O artigo 35 do mesmo Protocolo dispõe que a CCJ é competente para dirimir as controvérsias relativas à aplicação ou interpretação das suas disposições e de demais instrumentos que venham a ser publicados.

Sobre a CCJ, importante que seja destacada a opinião de Nyman-Metcalf e Papageorgiou¹²⁵:

Apesar dessas discrepâncias, a Corte Centro Americana de Justiça é um caso distinto e, dentre as demais instituições criadas pelo Protocolo, ela é, pelo menos no plano da teoria, o mais poderoso órgão do Sistema de Integração, enquanto detém as competências mais substanciais e potencialmente mais interessantes (tradução nossa).

Em 10 de dezembro de 1992, os presidentes das nações da Costa Rica, El Salvador, Honduras, Guatemala, Nicarágua e Panamá subscreveram o Estatuto da CCJ, o qual dispõe acerca das atribuições da Corte, bem como sobre suas competências, procedimento e sentença.

3.3.3.1 Competências e atribuições da Corte Centro Americana de Justiça

Entre os artigos 1º e 21 do Estatuto da CCJ estão dispostas as atribuições da Corte. Sobre esse tema, importante destacar o teor do artigo 3º, o qual dispõe que a Corte tem competência e jurisdição próprias para processar e julgar as controvérsias que lhe sejam submetidas, tendo sua doutrina efeito vinculante para todos os Estados e órgãos que compõem o SICA.

A CCJ é composta por um ou mais magistrados de cada Estado Membro, os quais contam com magistrados suplentes que devem ter as mesmas qualidades dos titulares. Tanto os magistrados titulares quanto os suplentes são eleitos pelas Cortes Supremas de seus respectivos países para um mandato de dez anos, sendo possível a sua reeleição. O cargo de

¹²⁵ NYMAN-METCALF, Katrin e PAPAGEORGIU, Ioannes. **Regional Integration and Courts of Justice.** Antwerpen – Oxford: Intersentia, 2005, p. 20. Texto original: “Despite these discrepancies, the Central American Court of Justice is a distinct case and, from among the institutions of integration created by the Protocol, it is, at least in theoretical terms, the most powerful integrated body, while holding the most substantial and potentially more interesting competencies.”

magistrado da CCJ é de dedicação exclusiva, sendo vedado o desempenho de outra atividade profissional, remunerada ou não, exceto as de caráter docente.¹²⁶

O artigo 22 do Estatuto dispõe acerca das competências da CCJ. Depreende-se de sua leitura que a Corte é competente para conhecer, mediante solicitação de quaisquer dos Estados Membros, de eventual controvérsia que venha a se instaurar entre eles, versando sobre temas fronteiriços, territoriais e marítimos, sendo imprescindível, para o conhecimento por parte da CCJ, a solicitação de todas as partes envolvidas; conhecer das Ações de Nulidade e Incumprimento dos acordos firmados pelos órgãos do SICA; conhecer, mediante solicitação de qualquer interessado, das disposições legais, regulamentares, administrativas ou de qualquer outra matéria provenientes de um dos Estados, desde que afetem o ordenamento jurídico da comunidade Centro Americana; conhecer, pela via arbitral, os assuntos em que as partes solicitem a CCJ como Tribunal competente; atuar como órgão consultivo para as Cortes Supremas de Justiça dos Estados Membros e para as instituições do SICA em matérias relativas à interpretação e aplicação do Protocolo de Tegucigalpa ou outro instrumento normativo comunitário; conhecer e solver, mediante solicitação, eventuais conflitos que possam surgir entre os Poderes e órgãos fundamentais dos Estados Membros; conhecer de demandas submetidas por qualquer afetado pelos acordos e decisões proferidas por órgãos do SICA; promover estudos comparativos entre as legislações nacionais dos países da América Central, buscando a sua harmonização e visando elaborar projetos de leis uniformes com o propósito de promover a integração jurídica da América Central; conhecer, em última instância, das resoluções administrativas proferidas pelos órgãos do SICA que afetem diretamente um de seus membros pessoais, cuja substituição tenha sido denegada; e, por fim, julgar as consultas prejudiciais submetidas pelos juízes ou Tribunais nacionais.¹²⁷

A respeito das competências da CCJ, anote-se aqui a opinião de Mazzuoli¹²⁸:

Nota-se do rol do art. 22 do Estatuto da CCJ que o tribunal – a exemplo dos demais tribunais internacionais, como, v.g., a CIJ e a CIDH – detém dupla competência, contenciosa e consultiva. Assim, pode atuar contenciosamente, condenando os Estados que violarem as normas comuns centro-americanas, bem assim

¹²⁶ Estatuto da Corte Centro Americana de Justiça, 1992. Artigos 8º ao 15. In **Sítio eletrônico oficial do Sistema de Integração Centro Americano. SICA – Centro de Documentación**. Disponível em <<http://www.sica.int/consulta/documento.aspx?idn=82698&idm=1>>. Acesso em 29 de novembro de 2015.

¹²⁷ Estatuto da Corte Centro Americana de Justiça, 1992. Artigo 22. In **Sítio eletrônico oficial do Sistema de Integração Centro Americano. SICA – Centro de Documentación**. Disponível em <<http://www.sica.int/consulta/documento.aspx?idn=82698&idm=1>>. Acesso em 29 de novembro de 2015.

¹²⁸ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Por um Tribunal de Justiça para a UNASUL**: a necessidade de justiça para a América do Sul sob os paradigmas do Tribunal de Justiça da União Europeia e da Corte Centro Americana de Justiça. Brasília, Coordenação de Edições Técnicas do Senado Federal, 2014, p. 34.

consultivamente, indicando às Cortes Supremas de Justiça dos Estados como devem aplicar determinada norma centro-americana em um dado caso concreto. Dessa forma, a CCJ controla a convencionalidade das normas internacionais centro-americanas (competência contenciosa) e afere se os tribunais máximos dos Estados estão bem aplicando tais normas em casos sub judice (competência consultiva).

Destaque-se que, conforme disposto no artigo 25 do Estatuto da CCJ, esta não tem competência quando a temática controvertida for relativa aos Direitos Humanos, visto que a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) tem competência exclusiva para conhecer, processar e julgar a matéria.

De acordo com o disposto no artigo 31, é lícito à Corte ditar as medidas prejudiciais ou cautelares que julgue necessárias à proteção dos direitos das partes, desde o momento em que se admite uma reclamação contra um ou mais dos Estados Membros ou órgãos da SICA.

As decisões da CCJ devem ser aprovadas por maioria absoluta de seus membros, conforme se depreende do teor do artigo 36 do seu Estatuto.

Por fim, destaque-se, com relação ao procedimento na CCJ, que suas decisões são irrecuráveis, definitivas e vinculantes para os Estados e órgãos que compõem o SICA, além das pessoas naturais e jurídicas; apesar disso, é lícito à Corte que proceda à ampliação do voto resolutivo da controvérsia, de ofício ou a requerimento da parte interessada, dentro dos trinta dias seguintes ao recebimento da notificação¹²⁹.

¹²⁹ Estatuto da Corte Centro Americana de Justiça, 1992. Artigo 38. In **Sítio eletrônico oficial do Sistema de Integração Centro Americano. SICA – Centro de Documentación**. Disponível em <<http://www.sica.int/consulta/documento.aspx?idn=82698&idm=1>>. Acesso em 29 de novembro de 2015.

4 A NECESSIDADE DE CRIAÇÃO DE UM MECANISMO JUDICIAL DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS PARA A UNASUL

Conforme estudado nos capítulos anteriores, a UNASUL surgiu com o escopo precípua de promover a integração regional entre todos os países da América do Sul, buscando alcançar não apenas a integração econômica entre seus Estados Membros, mas também a cooperação em matérias sociais, culturais, ambientais, políticas, de saúde, de infraestrutura, dentre outras mais, tratando-se de um processo de integração mais amplo do que os previamente conhecidos pelo continente sul americano.

Como forma de atingir os objetivos dispostos em seu Tratado Constitutivo, a UNASUL possui vasto apoio institucional, contando com instâncias executivas, administrativas, ministeriais e setoriais, carecendo apenas de uma instância jurisdicional capaz de resguardar a integridade, respeito e aplicação uniforme do ordenamento jurídico comunitário em todos os países que compõem o bloco.

Quanto à temática da solução de controvérsias, o Tratado Constitutivo da UNASUL trata da matéria de forma absolutamente superficial, em apenas um artigo, o qual assim dispõe¹³⁰:

Artigo 21. As controvérsias que puderem surgir entre Estados Partes a respeito da interpretação ou aplicação das disposições do presente Tratado Constitutivo serão resolvidas mediante negociações diretas. Em caso de não se alcançar uma solução mediante a negociação direta, os referidos Estados Membros submeterão a controvérsia à consideração do Conselho de Delegadas e Delegados, o qual, dentro de 60 dias de seu recebimento, formulará as recomendações pertinentes para a sua solução. No caso de não se alcançar uma solução, essa instância elevará a controvérsia ao Conselho de Ministras e Ministros das Relações Exteriores, para consideração em sua próxima reunião.

Ocorre que, por três motivos, referido artigo se torna deveras limitado em se tratando da efetiva solução de eventual controvérsia: primeiro, porque não estabelece nenhuma outra forma de solver o imbróglio, acaso o Conselho de Ministras e Ministros das Relações Exteriores não alcance uma resolução satisfatória¹³¹; segundo porque as reuniões ordinárias do Conselho de Ministras e Ministros das Relações Exteriores, conforme

¹³⁰ UNASUL. Tratado Constitutivo da União das Nações Sul Americanas. Artigo 21. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7667.htm>. Acesso em 30 de novembro de 2015.

¹³¹ SIERRA, Amanda Queiroz. **O acesso à justiça na União das Nações Sul Americanas**: contribuição das experiências da Comunidade Andina e do MERCOSUL para a criação de um sistema de solução de controvérsias para a UNASUL. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2011, p. 178.

disposição do artigo 8º do Tratado Constitutivo da UNASUL, ocorrem com periodicidade semestral, o que acarreta na provável decorrência de longo lapso temporal antes de a contenda ser sequer analisada pelo Conselho; e terceiro porque a redação do artigo 21 estabelece que apenas os Estados Membros da UNASUL podem demandar perante as instâncias previstas e, para além disso, somente quando a controvérsia for relativa à interpretação ou aplicação das normas constantes do Tratado Constitutivo da UNASUL – fato que restringe o acesso à justiça tanto por parte das pessoas naturais e jurídicas, em virtude da ausência de disposição legal que as legitime a submeter seus litígios à apreciação dos órgãos, quanto por parte dos Estados, visto que somente lhes é lícito apresentar demanda relativa às disposições do Tratado Constitutivo, sua aplicação e interpretação, estando excluídas da competência de análise dos Conselhos questões estranhas ao Tratado.

Levando-se em conta a vastidão de objetivos que a UNASUL se propõe a atingir, os quais se encontram elencados no artigo 3º do seu Tratado Constitutivo, reunindo questões afetas ao desenvolvimento social, acesso universal à educação, à seguridade social e aos serviços de saúde, à promoção da diversidade cultural e da participação cidadã, dentre outros mais, afigura-se imperiosa a existência de um órgão judicial, dotado de magistrados imparciais e independentes da influência de qualquer governo, que seja guardião do Tratado Constitutivo do bloco e de todo o ordenamento jurídico comunitário, garantindo o respeito às suas disposições e a aplicação uniforme de suas normas em todas as nações que compõem a UNASUL.

4.1 Acesso à justiça internacional

Quanto ao conceito de acesso à justiça, Silva¹³² o define de forma bastante elucidativa, ao destacar que “acesso à justiça é uma expressão que significa o direito de buscar a proteção judiciária, o que vale dizer: direito de recorrer ao poder judiciário em busca da solução de um conflito de interesse.”

O acesso à justiça não compreende apenas a procura ao poder judiciário com o fito de ver solucionada alguma controvérsia, haja vista a possibilidade de se demandar perante os juízes e tribunais em processos de jurisdição voluntária, onde não há contenda a ser

¹³² SILVA, José Afonso da. Acesso à justiça e cidadania. In **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, 1999, edição abril/junho, p. 9.

resolvida, mas tão somente a busca da satisfação de um direito por parte dos interessados mediante a sua declaração em sentença.

No presente estudo, no entanto, não trataremos necessariamente dos procedimentos de jurisdição voluntária, em virtude da sua menor aplicabilidade às hipóteses de procedimentos de jurisdição internacional.

Silva¹³³ define, ainda, o conceito de cidadania, relacionando-o a demais direitos fundamentais do homem:

Uma ideia essencial do conceito de cidadania consiste na sua vinculação com o princípio democrático. Por isso, pode-se afirmar que, sendo a democracia um contexto histórico que evolui e se enriquece com o evoluir dos tempos, assim também a cidadania ganha novos contornos com a evolução democrática. É por essa razão que se pode dizer que a cidadania é o foco para onde converge a soberania popular. [...] A cidadania, assim considerada, consiste na consciência de pertinência à sociedade estatal como titular dos direitos fundamentais, da dignidade como pessoa humana, da integração participativa no processo do poder com a igual consciência de que essa situação subjetiva envolve também deveres de respeito à dignidade do outro, de contribuir para o aperfeiçoamento de todos.

Correlacionando ambos os conceitos acima expostos, de acesso à justiça e de cidadania, Sadek¹³⁴ é clara ao dispor que:

Os direitos só se realizam se for real a possibilidade de reclamá-los perante tribunais imparciais e independentes. Em outras palavras, o direito de acesso à justiça é o direito sem o qual nenhum dos demais se concretiza. Assim, a questão do acesso à justiça é primordial para a efetivação dos direitos. Consequentemente, qualquer impedimento no direito de acesso à justiça provoca limitações ou mesmo impossibilita a efetivação da cidadania.

Verifica-se, portanto, que não se pode dissociar o conceito de cidadania do de acesso à justiça. O exercício pleno do primeiro direito fundamental pressupõe o respeito integral ao segundo: somente se exerce a cidadania de forma plena quando se tem pleno acesso à justiça para ver garantidos os direitos de cada um.

O direito de acesso à justiça foi retratado como direito fundamental do homem ainda no ano de 1948, quando da assinatura da Declaração Universal dos Direitos Humanos, a

¹³³ SILVA, José Afonso da. Acesso à justiça e cidadania. In **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, 1999, edição abril/junho, p. 10.

¹³⁴ SADEK, Maria Tereza Aina. **Acesso à justiça**: porta de entrada para a inclusão social. In LIVIANU, R., cood. Justiça, cidadania e democracia [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2009, p. 173. Disponível em <<http://books.scielo.org/id/ff2x7/pdf/livianu-9788579820137-15.pdf>>. Acesso em 30 de novembro de 2015.

qual dispõe, em seu artigo 8º, que “todo ser humano tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei”¹³⁵.

O Pacto de São José da Costa Rica, firmado no ano de 1969 e marco histórico nas conquistas relativas aos Direitos Humanos, dispõe em seu artigo 8º acerca das garantias judiciais dos indivíduos. Dentre elas, merece destaque aquela relativa ao direito de acesso à justiça, prevista no tópico 8.1 de referido artigo:

Artigo 8.1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza¹³⁶.

Do exposto, depreende-se que o acesso à justiça é direito fundamental de todos os cidadãos, o qual compreende não apenas o direito puro e simples de recorrer ao poder judiciário com o fito de pleitear a solução de uma controvérsia, mas também de receber uma decisão justa para o caso que foi submetido à apreciação do órgão jurisdicional¹³⁷.

Sendo assim, o direito de acesso à justiça é uma das mais relevantes expressões dos direitos fundamentais do homem, haja vista que, para ver efetivada a tutela a todos os seus demais direitos em caso de violação, o ser humano se vale do seu direito de acesso à justiça para levar à apreciação do poder judiciário a lesão, ameaça de lesão ou supressão de um de seus direitos.¹³⁸

Nesta senda, impende destacar o teor do artigo 3º, alínea “i” do Tratado Constitutivo da UNASUL:

Artigo 3º. A União das Nações Sul Americanas tem como objetivos específicos:

[...]

i) A consolidação de uma identidade sul-americana, através do reconhecimento

¹³⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Artigo 8º. Disponível em <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em 03 de dezembro de 2015.

¹³⁶ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos**, 1969. Disponível em <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/c.Convencao_Americana.htm>. Acesso em 30 de novembro de 2015.

¹³⁷ SILVA, José Afonso da. Acesso à justiça e cidadania. In **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, 1999, edição abril/junho, p. 10.

¹³⁸ SIERRA, Amanda Queiroz. **O acesso à justiça na União das Nações Sul Americanas**: contribuição das experiências da Comunidade Andina e do MERCOSUL para a criação de um sistema de solução de controvérsias para a UNASUL. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2011, p. 31-32.

progressivo de direitos a nacionais de um Estado Membro residentes em qualquer outro Estado Membro, com o objetivo de alcançar uma cidadania sul-americana.¹³⁹

Depreende-se, portanto, que a UNASUL, de forma ambiciosa, pretende ver surgir, a partir dos ideais da integração regional, uma identidade sul-americana, com vistas a constituir uma cidadania sul-americana no futuro.

Ora, sendo o acesso à justiça direito fundamental do ser humano, entende-se que as limitações impostas ao seu exercício acabam por impedir, também, o exercício da cidadania. Verifica-se, portanto, um contrassenso no que tange ao mecanismo de solução de controvérsias atualmente existente na UNASUL e um dos principais objetivos que a organização se propõe a alcançar: até que ponto é possível garantir a existência de uma cidadania sul-americana sem a presença de um órgão jurisdicional apto a assegurar o respeito aos direitos dos cidadãos e da organização como um todo?

Sendo assim, compreendendo-se que o acesso à justiça constitui direito fundamental internacionalmente reconhecido pela Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, depreende-se que o mecanismo de solução de controvérsias previsto no artigo 21 do Tratado Constitutivo da UNASUL retira dos cidadãos dos Estados Membros do bloco o direito de acesso à justiça internacional, visto que somente aos próprios Estados é conferida a possibilidade de demandar perante o Conselho de Delegadas e Delegados e o Conselho de Ministras e Ministros das Relações Exteriores.

É notório que, geralmente, nas fases iniciais do processo de integração regional, quando este se encontra ainda em estágio de integração meramente econômico, a questão relativa ao acesso a mecanismos de solução de controvérsias internacionais costuma caber apenas aos Estados envolvidos em eventual conflito¹⁴⁰; no entanto, à medida em que o processo de integração evolui e se desenvolve, compreendendo formas mais complexas de interação inclusive entre os indivíduos, a necessidade de acesso à justiça internacional por parte dos cidadãos das nações evolui, tornando-se imperiosa a existência de uma Corte perante quem possam demandar.

¹³⁹ UNASUL. **Tratado Constitutivo da União das Nações Sul Americanas**. Artigo 3º. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7667.htm>. Acesso em 30 de novembro de 2015.

¹⁴⁰ SIERRA, Amanda Queiroz. **O acesso à justiça na União das Nações Sul Americanas**: contribuição das experiências da Comunidade Andina e do MERCOSUL para a criação de um sistema de solução de controvérsias para a UNASUL. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2011, p. 51.

Deste modo, compreendendo-se a UNASUL como um processo de integração regional relativamente recente é, por ora, aceitável a inexistência de uma Corte de Justiça para o órgão: a temática relativa à sua criação é deveras intrincada, motivo pelo qual, quando da assinatura do Tratado Constitutivo do bloco, acordou-se que não seriam feitas menções a um órgão judicial, para que a matéria pudesse ser analisada posteriormente em um possível Protocolo adicional ao Tratado, haja vista a sua complexidade¹⁴¹.

Situação similar ocorreu com os dois processos de integração já analisados: o Tribunal de Justiça da Comunidade Andina, cuja previsão de criação remonta ao Acordo de Cartagena, assinado no ano de 1969, somente foi efetivamente criado dez anos depois, mediante a assinatura do Tratado de Criação do Tribunal de Justiça do Acordo de Cartagena, em 1979; da mesma forma, a Organização dos Estados Centro Americanos já previa em seu ordenamento a criação de uma Corte de Justiça desde o ano de 1962; a Corte Centro Americana de Justiça, entretanto, somente foi criada em 1991, mediante a assinatura do Protocolo de Tegucigalpa, sendo o Estatuto da Corte produzido apenas em 1992.

Depreende-se, então, que a UNASUL deverá tratar a questão relativa à criação da sua Corte de Justiça no futuro próximo, com vistas a viabilizar o atingimento da integralidade dos objetivos que o bloco se propôs a alcançar em seu Tratado Constitutivo.

4.2 Aportes para a construção da Corte Judicial da UNASUL

A ideia criação de uma Corte judicial para a UNASUL surge como uma forma de buscar garantir a aplicação uniforme do Direito Comunitário em todos os países do bloco, devendo o órgão funcionar como guardião do Tratado Constitutivo da UNASUL e dos demais instrumentos que compõem seu ordenamento jurídico, prezando pela sua correta interpretação e aplicação aos casos concretos.

Para Mazzuoli¹⁴², afigura-se imperiosa a necessidade de criação de uma Corte de justiça, em virtude dos inúmeros objetivos que a UNASUL se propôs a alcançar em seu

¹⁴¹ SOLÓN, Pablo. Reflexiones a mano alzada sobre el Tratado de UNASUR. In **La Construcción de la Integración Suramericana**. Revista de la integración. Secretaría General de la Comunidad Andina. 2008, nº 2, p. 17. Disponível em <http://www.comunidadandina.org/public/revista_unasur.pdf>. Acesso em 30 de novembro de 2015.

¹⁴² MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Por um Tribunal de Justiça para a UNASUL**: a necessidade uma corte de justiça para a América do Sul sob os paradigmas do Tribunal de Justiça da União Europeia e da Corte Centro Americana de Justiça. Brasília, Coordenação de Edições Técnicas do Senado Federal, 2014, p. 37.

Tratado Constitutivo, sendo premente que todas as nações que a compõem estejam em sintonia no que tange à interpretação e aplicação do Direito Comunitário. É o que se vê:

Um dos propósitos imediatos da Unasul é fortalecer-se enquanto organização comunitária capaz de atender às necessidades e objetivos comuns dos seus membros. A organização, porém, somente alcançará os propósitos para os quais foi instituída quando houver uniformidade jurídica na aplicação, entre os seus Estados-membros, desse direito comum (comunitário) almejado para o bloco. Para tanto, importa que tenha existência (e que funcione coerentemente, com juízes imparciais e independentes) um órgão jurisdicional de solução de controvérsias entre os seus Estados-partes, capaz de controlar a convencionalidade das normas internas (dos Estados) e dos seus próprios órgãos (da própria Unasul) relativamente ao Direito Comunitário vigente.

Considerando-se que os artigos 2º e 3º do Tratado Constitutivo da UNASUL trazem um rol extenso de objetivos da organização, dentre os quais se encontram temas complexos, tais como o desenvolvimento social visando a erradicação da pobreza e superação das desigualdades, a integração energética, a proteção à biodiversidade e ao meio ambiente, a consolidação de uma identidade sul americana, dentre muitos outros, afigura-se necessária a existência de um mecanismo efetivo que garanta o cumprimento estrito e uniforme, por parte dos indivíduos e Estados, das disposições do Tratado.

Destaque-se, ainda, que de acordo com o disposto no preâmbulo do Tratado Constitutivo, a integração sul-americana se funda, dentre outros, nos princípios de respeito aos “direitos humanos universais, indivisíveis e interdependentes”¹⁴³, dentre os quais ressaltamos o do acesso à justiça, “o qual deve ser garantido amplamente e, no processo de integração da UNASUL estará sendo aniquilado caso não haja a previsão de um sistema de solução de controvérsias apto a solucionar conflitos surgidos no marco da normativa comunitária”¹⁴⁴.

Nesse sentido, a opinião de Sierra¹⁴⁵ sobre o assunto, para quem:

[...] o Tratado Constitutivo da UNASUL prevê, inclusive, o estabelecimento de uma cidadania sul-americana, e notável envolvimento da participação cidadã, o que demanda, por si só, que o bloco esteja preparado para toda sorte de conflitos

¹⁴³ UNASUL. **Tratado Constitutivo da União das Nações Sul Americanas**. Preâmbulo. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7667.htm>. Acesso em 30 de novembro de 2015.

¹⁴⁴ SIERRA, Amanda Queiroz. **O acesso à justiça na União das Nações Sul Americanas**: contribuição das experiências da Comunidade Andina e do MERCOSUL para a criação de um sistema de solução de controvérsias para a UNASUL. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2011, p. 179.

¹⁴⁵ Ibid, p. 178.

surgidos no marco da normativa da integração, e isso inclui conflitos entre os cidadãos, entre as pessoas físicas e jurídicas, além dos Estados Membros.

Ora, considerando-se que a UNASUL pretende a cooperação de todas as nações que a compõem também em matérias de aceitação controversa e divergente em cada uma delas – tais como as relativas ao tráfico de drogas ilícitas e demais entorpecentes, integração econômica, uso sustentável dos ecossistemas e proteção à biodiversidade, dentre outros mais –, é essencial a existência de um mecanismo apto a decidir em caráter de última instância, qualquer contenda que venha a surgir com relação aos objetivos dispostos no Tratado Constitutivo da organização.

Ademais, é necessário também que seja definida a punição cabível àqueles que desrespeitem as normas da Corte, tal qual dispõe o Tratado Constitutivo do Tribunal de Justiça da CAN em seu artigo 27¹⁴⁶:

[...] Se o País Membro não cumprir a obrigação assinalada no parágrafo anterior, o Tribunal, sumariamente e com prévia opinião da Secretaria Geral, determinará os limites dentro dos quais o país reclamante ou qualquer outro País Membro poderá restringir ou suspender, total ou parcialmente, as vantagens do Acordo de Cartagena que beneficiem o país inadimplente.

Em todo caso, o Tribunal poderá ordenar a adoção de outras medidas se a restrição ou suspensão das vantagens do Acordo de Cartagena agravar a situação que se busca solucionar ou não for eficaz em tal sentido. O Estatuto do Tribunal precisará as condições e limites do exercício dessa atribuição.

Referido dispositivo legal afigura-se efetivo no combate ao descumprimento das normas, haja vista a aplicação de punição severa àqueles que procedem dessa forma: a possível suspensão dos direitos e privilégios oriundos do Tratado Constitutivo da CAN.

É inegável que a constituição de uma Corte de Justiça Internacional no âmbito da UNASUL traria diversas vantagens ao bloco, facilitando o acesso à justiça internacional por parte das pessoas naturais e jurídicas e promovendo a existência de uma instância supranacional a quem os Estados Membros do bloco possam submeter eventuais controvérsias que venham a surgir.

¹⁴⁶ CAN. **Tratado de Criação do Tribunal de Justiça da Comunidade Andina**, 1979. Artigo 27. Texto original: “Artículo 27. Si dicho País Miembro no cumpliere la obligación señalada en el párrafo precedente, el Tribunal, sumariamente y previa opinión de la Secretaría General, determinará los límites dentro de los cuales el país reclamante o cualquier otro País Miembro podrá restringir o suspender, total o parcialmente, las ventajas del Acuerdo de Cartagena que beneficien al País Miembro remiso. En todo caso, el Tribunal podrá ordenar la adopción de otras medidas si la restricción o suspensión de las ventajas del Acuerdo de Cartagena agravare la situación que se busca solucionar o no fuere eficaz en tal sentido. El Estatuto del Tribunal precisará las condiciones y límites del ejercicio de esta atribución.”

Para Mazzuoli¹⁴⁷, é surpreendente o fato de que, mesmo passados mais de sete anos desde assinatura do Tratado Constitutivo da UNASUL, em 23 de maio de 2008, a Organização ainda não tenha se manifestado no sentido de buscar o estabelecimento de uma Corte Judicial, haja vista a natureza escassa do atual mecanismo de solução de controvérsias existente no bloco:

É, de fato, curioso que tanto os presidentes e representantes dos Poderes Judiciários dos Estados-membros da Unasul quanto os representantes diplomáticos desses mesmos Estados não tenham pensado (até o momento) na criação de um verdadeiro tribunal para solucionar as contendas surgidas no bloco, especialmente à luz do obscuro art. 21 do Convênio Constitutivo da Unasul, que estabelece um simplório (e nada cogente) meio diplomático de solução de controvérsias (tradução nossa).

Deste modo, com vistas a facilitar o acesso à justiça por parte dos Estados Membros, dos órgãos que compõem a UNASUL e dos cidadãos das nações; para que efetivamente seja alcançado o patamar de integração regional pretendido pelo bloco, mediante a existência de um órgão com competência para dialogar com os Tribunais nacionais e demais órgãos internacionais¹⁴⁸, acreditamos ser necessária a criação de uma Corte de justiça para a UNASUL, tendo por inspiração o modelo já existente em outras manifestações de integração regional da América Latina e do Sul – a exemplo de TJCAN e da CCJ.

¹⁴⁷ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Por um Tribunal de Justiça para a UNASUL**: a necessidade uma corte de justiça para a América do Sul sob os paradigmas do Tribunal de Justiça da União Europeia e da Corte Centro Americana de Justiça. Brasília, Coordenação de Edições Técnicas do Senado Federal, 2014, p. 38.

¹⁴⁸ Ibid, p. 55.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Do que foi exposto, depreende-se que o Tratado Constitutivo da UNASUL estipulou objetivos bastante ambiciosos para a Organização, os quais envolvem questões relativas ao fortalecimento do diálogo político entre os Estados Membros, ao desenvolvimento social e humano com vistas à erradicação da pobreza e superação das desigualdades, ao acesso universal à educação, à integração energética sustentável e desenvolvimento de infraestrutura, à proteção da biodiversidade e dos ecossistemas, à consolidação da identidade sul-americana buscando a sua evolução para o desenvolvimento de uma cidadania sul-americana¹⁴⁹, dentre outros mais.

No entanto, há empecilhos ao alcance dos objetivos acima referidos e efetivação das políticas propostas pela Organização.

É notório que questões relativas, por exemplo, ao tráfico de drogas e armas, livre circulação de pessoas, integração monetária, desenvolvimento sustentável e exploração dos ecossistemas, dentre outros mais, são tratadas de formas diversas pelas nações. Não é razoável se cogitar que um bloco econômico composto por doze países – os quais, juntos, compõem todo um continente – não vá apresentar divergências de interpretação e aplicação das normas jurídicas comunitárias, sem que haja qualquer conflito no que tange à adoção das medidas estipuladas pela UNASUL por todos os Estados Membros.

Nesse sentido, afigura-se necessária a existência de um mecanismo efetivo de solução de controvérsias, com caráter de instância última, apto a processar e julgar eventuais conflitos que venham a surgir no âmbito da UNASUL, proferindo decisões coercitivas e que obriguem a todos os envolvidos, sob pena de restrição de direitos perante a Organização.

Ocorre que o Tratado Constitutivo da UNASUL, embora tenha disposto um rol extensivo de objetivos, não se ocupou de estipular um órgão com atribuições de guardião das disposições do Tratado, o qual deveria zelar pelo seu respeito em todas as instâncias da Organização, por todos os seus Estados Membros e indivíduos; e um mecanismo eficiente de solução de controvérsias no âmbito da UNASUL haja vista que, conforme estudado, as disposições previstas no artigo 21 do Tratado não são suficientemente efetivas para garantir a resolução de eventuais contendas.

¹⁴⁹ UNASUL. **Tratado Constitutivo da União das Nações Sul Americanas**. Artigo 3º. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7667.htm>. Acesso em 30 de novembro de 2015.

Ainda, ante o estudo realizado acerca das competências do TJCAN e da CCJ, depreende-se que a existência de órgãos jurisdicionais supranacionais auxilia a Organização no sentido da aplicação uniforme dos princípios e normas de direito comunitário em todas as nações do bloco; e do respeito ao ordenamento jurídico comunitário por parte dos Estados Membros, dos indivíduos e de todos os órgãos administrativos e executivos que compõem o bloco.

Por fim, não se pode olvidar a questão relativa ao direito fundamental de acesso à justiça.

Conforme se depreende do artigo 3º, alínea “i” do Tratado Constitutivo da UNASUL, um dos objetivos da Organização e a construção de uma cidadania sul-americana. Ocorre que, conforme estudado, todos os cidadãos têm o direito fundamental de acesso à justiça como forma de garantir o respeito a todos os seus demais direitos. Ocorre que, em não havendo um mecanismo jurisdicional de solução de controvérsias no âmbito da UNASUL, referido direito resta inevitavelmente tolhido.

Compreende-se, portanto, necessária a criação de um mecanismo efetivo de solução de contendas para a UNASUL, com características de Corte Judicial Internacional, como forma de garantir (1) o direito fundamental de acesso à justiça por parte de todos os cidadãos dos Estados Membros do bloco; (2) a interpretação e aplicação uniforme das disposições do Tratado Constitutivo da UNASUL em todas as nações; e (3) o respeito irrestrito às normas que compõe o ordenamento jurídico comunitário da UNASUL.

REFERÊNCIAS

ALADI. ASSOCIAÇÃO LATINO AMERICANA DE INTEGRAÇÃO. **In Sítio oficial do Ministério das Relações Exteriores do Governo Brasileiro**. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=690:associacao-latino-americana-de-integracao-aladi&catid=146&Itemid=434&lang=pt-BR> . Acesso em 15 de novembro de 2015.

ARAÚJO, Flávia Loss. Agenda de Política Externa para a Comunidade Andina: casos de Bolívia e Colômbia. In: **Revista Estudos Internacionais**, v.2, n.2, 2014, p. 191-208.

BOLÍVAR, Simón. **Carta de Jamaica**, 1815. Disponível em: <<https://revistas.unila.edu.br/index.php/IMEA-UNILA/article/viewFile/256/252>>. Acesso em 04 de outubro de 2015.

BOTELHO, João Carlos Amoroso. **A institucionalização de blocos de integração: uma proposta de critérios de medição**, 2014. In Scielo – Scientific Electronic Library Online. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-85292014000100008&script=sci_abstract&tlng=pt>. Acesso em 05 de outubro de 2015.

_____. **La creación y la evolución de la CASA/UNASUR**. 2010. 304 f.. Tese (Doutorado em Processos Políticos Contemporâneos) - Faculdade de Direito, Universidade de Salamanca, Salamanca, 2010.

BRASIL (2011). MINISTÉRIOS DAS RELAÇÕES EXTERIORES. Entrada em Vigor do Tratado Constitutivo da UNASUL. **In Sítio oficial do Ministério das Relações Exteriores do Governo Brasileiro**. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=2470:entrada-em-vigor-do-tratado-constitutivo-da-unasul&catid=42&lang=pt-BR&Itemid=280>. Acesso em 11 de outubro de 2015.

BRASIL (2012). CASA CIVIL. **Decreto No. 7.667 de 11 de janeiro de 2012. Promulga o Tratado Constitutivo da União de Nações Sul-Americanas**, firmado em Brasília, em 23 de maio de 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7667.htm>. Acesso em 26 de outubro de 2015.

BUSS, Paulo Marchiori e FERREIRA, José Roberto. **Cooperação e integração regional em saúde: a contribuição da UNASUL-Saúde**, 2011. Disponível em: <<http://www.scielosp.org/pdf/csc/v16n6/09.pdf>>. Acesso em 04 de outubro de 2015.

CAN. Normativa Andina – Tratados y Protocolos. **Acuerdo de Integración Subregional Andino – Acuerdo de Cartagena, 1969**. Disponível em: <<http://www.comunidadandina.org/Normativa.aspx?link=TP>>. Acesso em 21 de novembro de 2015.

_____. Normativa Andina – Tratados y Protocolos. Protocolo Modificadorio del Acuerdo de Integracion Subregional Andino (Acuerdo de Cartagena), 1997. **In Sítio**

eletrônico oficial da Comunidade Andina de Nações (CAN). Disponível em: <<http://www.comunidadandina.org/Normativa.aspx?link=TP>>. Acesso em 22 de novembro de 2015.

_____. Normativa Andina. Tratados y Protocolos. Preâmbulo do Tratado de Criação do Tribunal de Justiça da Comunidade Andina, 1979. **In Sítio eletrônico oficial da Comunidade Andina.** Disponível em: <<http://www.comunidadandina.org/Normativa.aspx?link=TP>>. Acesso em 23 de novembro de 2015.

_____. Normativa Andina. Tratados y Protocolos. Tratado de Criação do Tribunal de Justiça da Comunidade Andina, 1979. **In Sítio eletrônico oficial da Comunidade Andina.** Disponível em: <<http://www.comunidadandina.org/Normativa.aspx?link=TP>>. Acesso em 23 de novembro de 2015.

_____. Procedimientos administrativos e solución de controversias. Procesos del Tribunal de Justicia Andino. Acciones de Nulidad. **In Sítio eletrônico oficial da Comunidade Andina.** Disponível em: <<http://www.comunidadandina.org/Solcontroversias.aspx?fr=0&codProc=217&codpadre=15&tipoProc=2>>. Acesso em 24 de novembro de 2015.

_____. Procedimientos administrativos e solución de controversias. Procesos del Tribunal de Justicia Andino. Acciones de Incumplimiento. **In Sítio eletrônico oficial da Comunidade Andina.** Disponível em: <<http://www.comunidadandina.org/Solcontroversias.aspx?fr=0&codProc=216&codpadre=14&tipoProc=2>>. Acesso em 24 de novembro de 2015.

_____. Reseña Histórica. **In Sítio eletrônico oficial da Comunidade Andina.** Disponível em: <<http://www.comunidadandina.org/Seccion.aspx?id=195&tipo=QU&title=resena-historica>>. Acesso em 21 de novembro de 2015.

_____. Sistema Andino de Integración – SAI. **In Sítio eletrônico oficial da Comunidade Andina.** Disponível em: <<http://www.comunidadandina.org/Seccion.aspx?id=4&tipo=SA&title=sistema-andino-de-integracion-sai>>. Acesso em 22 de novembro de 2015.

_____. Somos Comunidad Andina. **In Sítio eletrônico oficial da Comunidade Andina de Nações (CAN).** Disponível em: <<http://www.comunidadandina.org/Seccion.aspx?id=189&tipo=QU&title=somos-comunidad-andina>>. Acesso em: 20 de novembro 2015.

_____. XIV Reunion del Consejo Presidencial Andino. Antecedentes. 2003. **In Sítio eletrônico oficial da Comunidade Andina.** Disponível em: <<http://www.comunidadandina.org/rionegro/ante.htm>>. Acesso em 22 de novembro de 2015.

CCJ. CORTE CENTROAMERICANA DE JUSTICIA. Historia del Tribunal. 2015. **In Sítio**

eletrônico oficial da Corte Centro Americana de Justiça. Disponível em: <http://portal.ccj.org.ni/ccj2/Historia/tabid/57/Default.aspx>. Acesso em: 17 de novembro de 2015.

CEPAL. COMISSÃO ECONÔMICA PARA A AMÉRICA LATINA E O CARIBE. In **Sítio eletrônico oficial da CEPAL.** Disponível em: <http://www.cepal.org/pt-br/about>. Acesso em 10 de novembro de 2015.

CIDH. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos**, 1969. Disponível em: http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/c.Convencao_Americana.htm. Acesso em 30 de novembro de 2015.

CIJ. INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. The Court: History. 2015. In **Sítio eletrônico oficial da Corte Internacional de Justiça.** Disponível em: <http://www.icj-cij.org/court/index.php?p1=1&p2=1#origins>. Acesso em: 17 de novembro de 2015.

CPA. PERMANENT COURT OF ARBITRATION – PCA. About US. 2015. In **Sítio eletrônico oficial da Corte Permanente de Arbitragem.** Disponível em: http://www.pca-cpa.org/showpage1d71.html?pag_id=1027. Acesso em: 17 de novembro de 2015.

DEL'OLMO, Florisbal de Souza. **Curso de Direito Internacional Privado**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

GONÇALVES, Luis Eduardo Fonseca de Carvalho. **As relações Brasil-CEPAL (1947-1964)**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão (FUNAG), 2011. Disponível em: http://funag.gov.br/loja/download/850-As_Relacoes_Brasil_-_CEPAL_1947-1964.pdf. Acesso em 05 de outubro 2015.

MARQUES JÚNIOR, William Paiva (2015a). **A construção histórica do processo de integração regional da América do Sul: do período colonial ao século XX.** Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=4e4869c12089468f>. Acesso em 01 de dezembro de 2015.

_____ (2015b). **Contributo do Constitucionalismo Andino transformador na mutação paradigmática da democracia e dos direitos humanos nos países da UNASUL ante o retrocesso do caso do Paraguai.** Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=29f3a1e25bd95e7d>. Acesso em 01 de dezembro de 2015.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Por um Tribunal de Justiça para a UNASUL: a necessidade de uma Corte de Justiça para a América do Sul sob os paradigmas do Tribunal de Justiça da União Europeia e da Corte Centro-Americana de Justiça.** Brasília: 2014. Disponível em:

<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/508683/001030614.pdf?sequence=1>. Acesso em 26 de outubro de 2015.

MEDEIROS, Antonio Carlos Cachapuz de. **Desafios do Direito Internacional Contemporâneo**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2007.

NOGUEIRA, Joana Laura M.. Comunidade Andina reintegra Chile e negocia acordo com a União Européia. **Cenário Puc Minas**. Belo Horizonte, 02 jul. 2007. Conjuntura Internacional, Suplemento 1, p. 1-4. Disponível em: <http://www.pucminas.br/imagedb/conjuntura/CNO_ARQ_NOTIC20070711104329.pdf?PH_PSESSID=0295a6600ccdea5fa08803d1899a873e>. Acesso em: 21 de novembro de 2015.

NYMAN-METCALF, Katrin e PAPAGEORGIU, Ioannes. **Regional Integration and Courts of Justice**. Antwerpen – Oxford: Intersentia, 2005.

OEI. REUNIÃO DE PRESIDENTES DA AMÉRICA DO SUL. In **Biblioteca Digital de la OEI – sítio eletrônico oficial da Organização dos Estados Iberoamericanos**. Disponível em: <<http://www.oei.es/oeivirt/cimeira0.htm>>. Acesso em 22 de setembro de 2015.

OLIVEIRA, Ana Carolina Vieira de e SALGADO, Rodrigo Souza. **Modelos de integração na América do Sul: do Mercosul à Unasul**, 2011, São Paulo. Disponível em: <http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=MSC0000000122011000100011&lng=en&nrm=abn>. Acesso em 29 de setembro de 2015.

ONU. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Artigo 8º. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em 03 de dezembro de 2015.

PEROTTI, Alejandro Daniel. **Algunas consideraciones sobre la interpretación prejudicial obligatoria en el derecho andino**. 2001, Biblioteca Digital Andina, Buenos Aires. Disponível em: <<http://www.comunidadandina.org/bda/docs/CAN-INT-0010.pdf>>. Acesso em 25 de novembro de 2015.

SADEK, Maria Tereza Aina. **Acesso à justiça: porta de entrada para a inclusão social**. In LIVIANU, R., coord. **Justiça, cidadania e democracia** [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2009. Disponível em: <<http://books.scielo.org/id/ff2x7/pdf/livianu-9788579820137-15.pdf>>. Acesso em 30 de novembro de 2015.

SEITENFUS, Ricardo Antonio da Silva. **Manual das Organizações Internacionais**. 5. ed. rev., atual. e ampl., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SICA. Aliança para o Desenvolvimento Sustentável da América Central, 1994. In **Sítio eletrônico oficial do Sistema de Integração Centro Americano. SICA – Centro de Documentación**. Disponível em: <<http://www.sica.int/consulta/documento.aspx?Idn=82723&IdEnt=401&Idm=1>>. Acesso em 29 de novembro de 2015.

_____. Emenda ao Protocolo de Tegucigalpa à Carta da Organização dos Estados Centro Americanos (ODECA), 2002. In **Sítio eletrônico oficial do Sistema de Integração**

Centro Americano. SICA – Centro de Documentación. Disponível em: <<http://www.sica.int/consulta/documento.aspx?Idn=82845&IdEnt=401&Idm=1>>. Acesso em 29 de novembro de 2015.

_____. Estatuto da Corte Centro Americana de Justiça, 1992. In **Sítio eletrônico oficial do Sistema de Integração Centro Americano. SICA – Centro de Documentación.** Disponível em: <<http://www.sica.int/consulta/documento.aspx?idn=82698&idm=1>>. Acesso em 29 de novembro de 2015.

_____. Marco jurídico del SICA. In **Sítio eletrônico oficial do Sistema de Integração Centro Americano – SICA.** Disponível em: <http://www.sica.int/sica/marco_j.aspx>. Acesso em 29 de novembro de 2015.

_____. Protocolo ao Tratado Geral de Integração Econômica Centro Americana (Protocolo da Guatemala), 1993. In **Sítio eletrônico oficial do Sistema de Integração Centro Americano. SICA – Centro de Documentación.** Disponível em: <<http://www.sica.int/consulta/documento.aspx?Idn=82712&IdEnt=401&Idm=1>>. Acesso em 29 de novembro de 2015.

_____. Protocolo de Tegucigalpa à Carta da Organização dos Estados Centro Americanos, 1991. Artigo 26. In **Sítio eletrônico oficial do Sistema de Integração Centro Americano. SICA – Centro de Documentación.** Disponível em: <<http://www.sica.int/consulta/documento.aspx?Idn=82677&IdEnt=401&Idm=1>>. Acesso em 29 de novembro de 2015.

_____. Sítio eletrônico oficial do SICA – Sistema de la Integración Centroamericana. Centro de Documentación. Artigo 1º da Carta da Organização dos Estados Centro Americanos, 1962. Disponível em: <<http://www.sica.int/consulta/documento.aspx?Idn=992&IdCat=28&IdEnt=401&Idm=1&IdmStyle=1>>. Acesso em 28 de novembro de 2015.

_____. Tratado de Integração Social Centro Americana, 1995. In **Sítio eletrônico oficial do Sistema de Integração Centro Americano. SICA – Centro de Documentación.** Disponível em: <<http://www.sica.int/consulta/documento.aspx?Idn=82740&IdEnt=401&Idm=1>>. Acesso em 29 de novembro de 2015.

SIERRA, Amanda Queiroz. **O acesso à justiça na União das Nações Sul Americanas: contribuição das experiências da Comunidade Andina e do MERCOSUL para a criação de um sistema de solução de controvérsias para a UNASUL.** 2011. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2011, p. 178.

SILVA, José Afonso da. Acesso à justiça e cidadania. In **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, 1999, edição abril/junho.

SIMÕES, Antônio José Ferreira. **Integração: sonho e realidade na América do Sul.** Brasília: FUNAG, 2011.

SOARES FILHO, José. **MERCOSUL: surgimento, estrutura, direitos sociais, relação com a Unasul, perspectivas de sua evolução.** 46. ed. Brasília: Revista CEJ, 2009. (Ano XIII). Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/1283/1284>>. Acesso em: 04 out. 2015.

SOLÓN, Pablo. Reflexiones a mano alzada sobre el Tratado de UNASUR. In **La Construcción de la Integración Suramericana.** Revista de la integración. Secretaria General de la Comunidad Andina. 2008, n° 2. Disponível em: <http://www.comunidadandina.org/public/revista_unasur.pdf>. Acesso em 30 de novembro de 2015.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Os Tribunais Internacionais Contemporâneos.** Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2013.

UNASUL. Declaração de Cusco Sobre a Comunidade Sul-Americana de Nações. In **Comunidade Sul-Americana de Nações: documentos.** – Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2005.

_____. **Tratado Constitutivo da União das Nações Sul Americanas.** Artigo 3º. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7667.htm>. Acesso em 30 de novembro de 2015.

UNASUR. Atribuciones de la presidencia pro tempore. In **sítio eletrônico oficial da UNASUL.** Disponível em: <<http://www.unasursg.org/es/presidencia-pro-tempore/atribuciones>>. Acesso em 28 de outubro de 2015.

_____. Consejo de Ministras y Ministros de Relaciones Exteriores. In **sítio eletrônico oficial da UNASUL.** Disponível em: <<http://www.unasursg.org/es/consejos/consejo-de-ministras-y-ministros-de-relaciones-exteriores>>. Acesso em 04 de outubro de 2015.

_____. Consejos Ministeriales y Sectoriales. In **sítio eletrônico oficial da UNASUL.** Disponível em <<http://www.unasursg.org/es/consejos/consejos-ministeriales-y-sectoriales>>. Acesso em 04 de outubro de 2015.

_____. El consejo de delegadas y delegados. In **sítio eletrônico oficial da UNASUL.** Disponível em: <<http://www.unasursg.org/es/consejos/consejo-de-delegadas-y-delegados>>. Acesso em 25 de outubro de 2015.